

Edição  
em língua portuguesa

## Comunicações e Informações

Número de informação

Índice

Página

### I Comunicações

#### **Tribunal de Justiça**

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2003/C 158/01

Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Maio de 2003 no processo C-385/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Centrale Raad van Beroep): V. G. Müller-Fauré contra Onderlinge Waarborgmaatschappij OZ Zorgverzekeringen UA, e entre E. E. M. van Riet contra Onderlinge Waarborgmaatschappij ZAO Zorgverzekeringen («Livre prestação de serviços — Artigos 59.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 49.º CE) e 60.º do Tratado CE (actual artigo 50.º CE) — Seguro de doença — Sistema de prestações em espécie — Sistema convencionado — Despesas médicas efectuadas noutro Estado-Membro — Autorização prévia — Critérios — Justificações») .....

1

2003/C 158/02

Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 15 de Maio de 2003 no processo C-214/00: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha («Incumprimento de Estado — Directiva 89/665/CEE — Processos de recurso em matéria de contratos de direito público — Transposição — Conceito de “entidade adjudicante” — Organismo de direito público — Actos recorríveis — Medidas provisórias») .....

2

PT

1

(Continua no verso da capa)

2003/C 158/03	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 15 de Maio de 2003 no processo C-282/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Judicial da Comarca de Ponta Delgada): Refinarias de Açúcar Reunidas SA (RAR) contra Sociedade de Indústrias Agrícolas Açoreanas SA (Sinaga) («Açúcar — Decisão 91/315/CEE — Programa Poseima — Medidas específicas a favor dos Açores e da Madeira — Regulamento (CEE) n.º 1600/92 — Expedição para o resto da Comunidade de açúcar branco produzido nos Açores a partir de beterrabas colhidas localmente ou a partir de açúcar em bruto de beterraba importado com isenção de direitos niveladores e/ou de direitos aduaneiros — Conceito de “transformação de produtos” — Conceito de “expedições tradicionais para o resto da Comunidade”) . . . . .	3
2003/C 158/04	Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Maio de 2003 no processo C-463/00: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha («Incumprimento de Estado — Artigos 43.º CE e 56.º CE — Regime de autorização administrativa relativo a empresas privatizadas») . . . . .	3
2003/C 158/05	Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Maio de 2003 no processo C-98/01: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino Unido de Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte («Incumprimento de Estado — Artigos 43.º CE e 56.º CE — Direitos ligados à acção específica do Reino Unido na sociedade BAA plc») . . . . .	4
2003/C 158/06	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 15 de Maio de 2003 no processo C-160/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sozialgericht Leipzig): Karen Mau contra Bundesanstalt für Arbeit («Directiva 80/987/CEE do Conselho — Legislação nacional que fixa a data final do período de garantia como sendo a data da decisão de instauração do processo de satisfação colectiva quando a relação laboral ainda existe nessa data — Artigo 141.º CE — Discriminação indirecta dos trabalhadores femininos em licença parental — Responsabilidade de um Estado-Membro em caso de violação do direito comunitário») . . . . .	5
2003/C 158/07	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 15 de Maio de 2003 no processo C-193/01 P: Athanasios Pitsiorlas («Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Decisão 93/731/CE — Acesso aos documentos do Conselho — Decisão 1999/284/CE — Acesso aos documentos e aos arquivos do Banco Central Europeu — Acordo “Basileia/Nyborg” sobre o reforço do Sistema Monetário Europeu — Recusa de acesso — Interposição intempestiva de recurso desta decisão de recusa — Erro desculpável») . . . . .	5
2003/C 158/08	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 15 de Maio de 2003 no processo C-266/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden): Préservatrice foncière TIARD SA contra Staat der Nederlanden («Convenção de Bruxelas — Artigo 1.º — Âmbito de aplicação — Conceito de “matéria civil e comercial” — Conceito de “matérias aduaneiras” — Acção fundada num contrato de fiança entre o Estado e uma companhia de seguros — Contrato celebrado em cumprimento de uma condição imposta pelo Estado a associações de transportadores, devedores principais, ao abrigo do artigo 6.º da convenção TIR») . . .	6

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 158/09	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 15 de Maio de 2003 no processo C-300/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landesgericht Feldkirch): Doris Salzmann («Liberdade dos movimentos de capitais — Artigo 73.º-B do Tratado CE (actual artigo 56.º CE) — Procedimento de autorização prévia das aquisições de terrenos para construção — Situação puramente interna — Artigo 70.º do Acto de Adesão da República da Áustria — Conceito de “legislação existente” — Anexo XII, n.º 1, alínea e), do Acordo EEE») .....	6
2003/C 158/10	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 15 de Maio de 2003 no processo C-419/01: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha («Incumprimento de Estado — Directiva 91/271/CEE — Artigo 5.º — Tratamento das águas residuais urbanas — Não identificação das zonas sensíveis») .....	7
2003/C 158/11	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 15 de Maio de 2003 no processo C-483/01: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa («Incumprimento de Estado — Directiva 96/29/Euratom — Protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes — Transposição incompleta») .....	7
2003/C 158/12	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 15 de Maio de 2003 no processo C-484/01: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa («Incumprimento de Estado — Directiva 97/43/Euratom — Protecção da saúde das pessoas contra os perigos resultantes de radiações ionizantes em exposições radiológicas médicas — Transposição incompleta») .....	8
2003/C 158/13	Processo C-152/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesfinanzhof, de 13 de Novembro de 2002, no processo Hans-Jürgen e Monique Ritter-Coulais contra Finanzamt Germersheim .....	8
2003/C 158/14	Processo C-167/03: Recurso interposto em 10 de Abril de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica .....	8
2003/C 158/15	Processo C-169/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Regeringsrätten, de 10 de Abril de 2003, no processo Florian W. Wallentin contra Riksskatteverket .....	9
2003/C 158/16	Processo C-172/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Verwaltungsgerichtshof, de 31 de Março de 2003, no processo Dr. Wolfgang Heiser contra Finanzlandesdirektion für Tirol .....	9
2003/C 158/17	Processo C-173/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Tribunale di Genova, de 20 de Março de 2003, no processo Fallimento «Traghetti del Mediterraneo» SpA em liquidação contra República Italiana .....	10
2003/C 158/18	Processo C-180/03 P: Recurso interposto em 25 de Abril de 2003 por B. Latino do acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção) de 26 de Fevereiro de 2003, no processo T-145/01, B. Latino contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	10

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 158/19	Processo C-181/03 P: Recurso interposto em 25 de Abril de 2003 por A. Nardone do acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção) de 26 de Fevereiro de 2003, no processo T-59/01, A. Nardone contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	11
2003/C 158/20	Processo C-189/03: Acção intentada em 5 de Maio de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino dos Países Baixos .....	11
2003/C 158/21	Processo C-191/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Labour Court, Dublin, de 14 de Abril de 2003, no processo North Western Health Board contra Margaret McKenna .....	12
2003/C 158/22	Processo C-192/03 P: Recurso interposto, em 12 de Maio de 2003, pela Alcon Inc., anteriormente Alcon Universal Ltd, do acórdão proferido em 5 de Março de 2003 pela Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-237/01 entre a Alcon Inc., anteriormente Alcon Universal Ltd e o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) .....	13
2003/C 158/23	Processo C-195/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hof van Beroep te Antwerpen, de 7 de Maio de 2003, no processo Ministerie van Financiën contra 1. Papismedov M., 2. Geldof E.P.G., 3. Bem-Or A., 4. Peer R., 5. Peer M., 6. Tavdidischvili B., 7. Janssens J.J.M., 8. Transocean System Transport B.V.B.A., 9. Hoste J.P.G.L., 10. United Logistic Partners B.V.B.A., 11. Decock F.J.H., 12. Joris J. M.-L. e 13. Vanbellegem G.L.J. ....	14
2003/C 158/24	Processo C-200/03: Acção intentada em 13 de Maio de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo .....	14
2003/C 158/25	Processo C-201/03: Acção proposta em 13 de Maio de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Suécia .....	15
2003/C 158/26	Processo C-203/03: Acção intentada em 12 de Maio de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Áustria .....	15
2003/C 158/27	Processo C-206/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England and Wales), Chancery Division, de 7 de Dezembro de 2002, no processo Commissioners of Customs and Excise contra SmithKline Beecham plc .....	16
2003/C 158/28	Processo C-207/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England and Wales), Chancery Division, Patents Court, de 6 de Maio de 2003, no processo 1) Novartis AG, 2) University College London, 3) Institute of Microbiology e Epidemiology contra Comptroller General of Patents, Designs and Trade Marks for the United Kingdom .....	17
2003/C 158/29	Processo C-212/03: Acção proposta em 15 de Maio de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa .....	17

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 158/30	Processo C-213/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour de cassation (França), première chambre civile, de 6 de Maio de 2003, no processo Syndicat professionnel coordination des pêcheurs de l'Étang de Berre et de la région contra Électricité de France .....	18
2003/C 158/31	Processo C-214/03: Acção intentada em 19 de Maio de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Áustria .....	19
2003/C 158/32	Processo C-218/03: Recurso interposto em 19 de Maio de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica .....	20
2003/C 158/33	Cancelamento do processo C-339/01 .....	20
2003/C 158/34	Cancelamento do processo C-343/01 .....	20
2003/C 158/35	Cancelamento do processo C-357/01 .....	20
2003/C 158/36	Cancelamento do processo C-395/01 .....	21
2003/C 158/37	Cancelamento do processo C-417/01 .....	21
2003/C 158/38	Cancelamento do processo C-426/01 .....	21
2003/C 158/39	Cancelamento do processo C-432/01 .....	21
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA		
2003/C 158/40	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Abril de 2003 nos processos apensos T-324/01 e T-110/02: Axions SA e Christian Belce contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) («Marca comunitária — Marcas tridimensionais — Forma de cigarro de cor castanha e forma de lingote de ouro — Motivos absolutos de recusa — Carácter distintivo — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94») .....	22
2003/C 158/41	Processo T-127/03: Recurso interposto em 22 de Abril de 2003 por Antoinette Pascucci contra a Europol .....	22
2003/C 158/42	Processo T-130/03: Recurso interposto em 17 de Abril de 2003 por Alcon Inc. contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos) .....	23
2003/C 158/43	Processo T-131/03: Recurso interposto em 17 de Abril de 2003 por Gerolsteiner Brunnen GmbH & Co. contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos) .....	23

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 158/44	Processo T-134/03: Recurso interposto em 18 de Abril de 2003 por Common Market Fertilizers (CMF) contra Comissão das Comunidades Europeias .....	24
2003/C 158/45	Processo T-135/03: Recurso interposto em 18 de Abril de 2003 por Common Market Fertilizers (CMF) contra Comissão das Comunidades Europeias .....	25
2003/C 158/46	Processo T-137/03: Recurso interposto em 23 de Abril de 2003 por Ornella Mancini contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	25
2003/C 158/47	Processo T-138/03: Acção instaurada em 24 de Abril de 2003 por «U» e outros contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias .....	26
2003/C 158/48	Processo T-140/03: Recurso interposto em 28 de Abril de 2003 por Forum 187 contra Comissão das Comunidades Europeias .....	26
2003/C 158/49	Processo T-154/03: Recurso interposto em 2 de Maio de 2003 pela Biofarma contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI) .....	27
2003/C 158/50	Processo T-158/03: Recurso interposto, em 9 de Maio de 2003, pela Industrias Químicas del Vallés, S.A. contra Comissão das Comunidades Europeias .....	27
2003/C 158/51	Cancelamento do processo T-297/00 .....	28
2003/C 158/52	Cancelamento do processo T-159/01 .....	28
<hr/>		
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	.....	
<hr/>		
	III <i>Informações</i>	
2003/C 158/53	Última publicação do Tribunal de Justiça no <i>Jornal Oficial da União Europeia</i> JO C 146 de 21.6.2003 .....	29



## I

(Comunicações)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 13 de Maio de 2003

**no processo C-385/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Centrale Raad van Beroep): V. G. Müller-Fauré contra Onderlinge Waarborgmaatschappij OZ Zorgverzekeringen UA, e entre E. E. M. van Riet contra Onderlinge Waarborgmaatschappij ZAO Zorgverzekeringen** <sup>(1)</sup>

**(«Livre prestação de serviços — Artigos 59.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 49.º CE) e 60.º do Tratado CE (actual artigo 50.º CE) — Seguro de doença — Sistema de prestações em espécie — Sistema convencionado — Despesas médicas efectuadas noutro Estado-Membro — Autorização prévia — Critérios — Justificações»)**

(2003/C 158/01)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-385/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Centrale Raad van Beroep (Países Baixos), destinado a obter, nos litígios pendentes neste órgão jurisdicional entre V. G. Müller-Fauré e Onderlinge Waarborgmaatschappij OZ Zorgverzekeringen UA, e entre E. E. M. van Riet e Onderlinge Waarborgmaatschappij ZAO Zorgverzekeringen, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 59.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 49.º CE) e 60.º do Tratado CE (actual artigo 50.º CE), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, M. Wathelet (relator), R. Schintgen e C. W. A. Timmermans, presidentes de secção, D. A. O. Edward, A. La Pergola, P. Jann,

F. Macken, N. Colneric, S. von Bahr e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 13 de Maio de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

— os artigos 59.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 49.º CE) e 60.º do Tratado CE (actual artigo 50.º CE) devem ser interpretados no sentido de que não se opõem à legislação de um Estado-Membro, como a que está em causa nos processos principais, que, por um lado, subordina a tomada a cargo de cuidados de saúde hospitalares dispensados num Estado-Membro que não o de estabelecimento da caixa de seguro de doença a que pertence o segurado, por um prestador com o qual esta última não celebrou qualquer convénio, à obtenção de uma autorização prévia junto da mesma caixa e, por outro, submete a concessão dessa autorização à condição de que o tratamento médico do segurado o exija. Nesta medida, a autorização só pode ser recusada por esse motivo, quando um tratamento idêntico ou com o mesmo grau de eficácia para o paciente possa ser oportunamente dispensado num estabelecimento que tenha celebrado um convénio com a referida caixa;

— inversamente, os artigos 59.º e 60.º do Tratado opõem-se a essa mesma legislação na medida em que subordine a tomada a cargo de cuidados não hospitalares dispensados noutro Estado-Membro, por uma pessoa ou um estabelecimento com os quais a caixa de seguro de doença onde o segurado está inscrito não celebrou qualquer convénio, à obtenção de uma autorização prévia junto desta última, quando a legislação em causa institua um regime de prestações em espécie por força do qual os segurados têm direito não ao reembolso das despesas efectuadas com cuidados médicos mas aos próprios cuidados médicos dispensados gratuitamente.

(1) JO C 20 de 22.1.2002.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 15 de Maio de 2003

no processo C-214/00: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha <sup>(1)</sup>

**(«Incumprimento de Estado — Directiva 89/665/CEE — Processos de recurso em matéria de contratos de direito público — Transposição — Conceito de “entidade adjudicante” — Organismo de direito público — Actos recorríveis — Medidas provisórias»)**

(2003/C 158/02)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-214/00, Comissão das Comunidades Europeias (agente: G. Valero Jordana) contra Reino de Espanha (agente: S. Ortiz Vaamonde), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não tomar as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto nos artigos 1.º e 2.º da Directiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras e de fornecimentos (JO L 395, p. 33), na redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (JO L 209, p. 1), e, em particular, ao não:

- alargar o sistema de recursos garantidos pela referida directiva às decisões tomadas por todas as entidades adjudicantes, tal como definidas no artigo 1.º, alínea b), das Directivas 92/50, 93/36/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de fornecimento (JO L 199, p. 1), e 93/37/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas (JO L 199, p. 54), incluindo as sociedades de direito privado criadas para satisfazer de um modo específico necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, dotadas de personalidade jurídica e cuja actividade seja financiada maioritariamente pela Administração Pública ou por outras entidades de direito público, ou cuja gestão esteja sujeita a um controlo por parte destas ou cujos órgãos de administração, de direcção ou de fiscalização sejam compostos, em mais de metade, por membros designados pela Administração Pública ou por outras entidades de direito público,

- permitir a interposição de recursos de todas as decisões das entidades adjudicantes, incluindo os actos preparatórios, no decurso do processo de adjudicação de um contrato de direito público, e ao não
- prever a possibilidade de adopção de qualquer tipo de providências cautelares úteis em relação às decisões das entidades adjudicantes, incluindo as medidas de suspensão de um acto administrativo, eliminando, para o efeito, qualquer tipo de dificuldades e obstáculos e, em particular, a necessidade de interposição prévia de recurso da decisão da entidade adjudicante,

o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: R. Schintgen, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, V. Skouris (relator), F. Macken, N. Colneric e J. N. Cunha Rodrigues, juizes, advogado-geral: P. Léger, secretário: L. Hewlett, administradora principal, proferiu em 15 de Maio de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Ao não tomar as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto nos artigos 1.º e 2.º da Directiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras e de fornecimentos, na redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços, e, em particular:*
  - *ao não alargar o sistema de recursos garantidos por esta directiva às decisões tomadas pelas sociedades de direito privado criadas para satisfazer de um modo específico necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, dotadas de personalidade jurídica e cuja actividade seja financiada maioritariamente pela Administração Pública ou por outras entidades de direito público, ou cuja gestão esteja sujeita a um controlo por parte destas, ou cujos órgãos de administração, de direcção ou de fiscalização sejam compostos, em mais de metade, por membros designados pela Administração Pública ou por outras entidades de direito público, e*
  - *ao fazer depender, regra geral, a possibilidade de adopção de providências cautelares em relação às decisões das entidades adjudicantes da necessidade de interposição prévia de recurso contra a decisão da entidade adjudicante, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva.*
- 2) *O recurso não merece acolhimento quanto ao mais.*
- 3) *A Comissão das Comunidades Europeias é condenada no pagamento de um terço das despesas e o Reino de Espanha nos dois terços restantes.*

<sup>(1)</sup> JO C 211 de 22.7.2000.

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****(Quinta Secção)****de 15 de Maio de 2003**

**no processo C-282/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Judicial da Comarca de Ponta Delgada): Refinarias de Açúcar Reunidas SA (RAR) contra Sociedade de Indústrias Agrícolas Açoreanas SA (Sinaga) <sup>(1)</sup>**

*(«Açúcar — Decisão 91/315/CEE — Programa Poseima — Medidas específicas a favor dos Açores e da Madeira — Regulamento (CEE) n.º 1600/92 — Expedição para o resto da Comunidade de açúcar branco produzido nos Açores a partir de beterrabas colhidas localmente ou a partir de açúcar em bruto de beterraba importado com isenção de direitos niveladores e/ou de direitos aduaneiros — Conceito de “transformação de produtos” — Conceito de “expedições tradicionais para o resto da Comunidade”»)*

(2003/C 158/03)

*(Língua do processo: português)*

No processo C-282/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Tribunal Judicial da Comarca de Ponta Delgada (Portugal), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Refinarias de Açúcar Reunidas SA (RAR) e Sociedade de Indústrias Agrícolas Açoreanas SA (Sinaga), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira (JO L 173, p. 1), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: M. Wathelet, presidente de secção, C. W. A. Timmermans, D. A. O. Edward, P. Jann e S. von Bahr (relator), juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 15 de Maio de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *A refinação de açúcar em bruto de beterraba a fim de obter açúcar branco deve ser considerada uma transformação de um produto, na acepção do artigo 8.º, segundo parágrafo, do Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.*
- 2) *Constituem expedições tradicionais para o resto da Comunidade, na acepção do artigo 8.º, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1600/92, as expedições que, no momento da entrada em vigor desse regulamento, em 1 de Julho de 1992, revestiam carácter actual, regular e significativo. Compete ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar se era esse o caso das expedições de açúcar dos Açores para Portugal continental e para a Madeira, realizadas entre 1907 e 1992 e referidas na tabela reproduzida no despacho de reenvio.*

- 3) *O direito comunitário não obsta à expedição para Portugal continental de açúcar branco produzido nos Açores a partir de beterrabas colhidas nos Açores e que tenha beneficiado, até ao limite de uma produção anual de 10 000 toneladas, das ajudas comunitárias previstas no artigo 25.º do Regulamento n.º 1600/92.*
- 4) *O direito comunitário não obsta à expedição para Portugal continental de açúcar branco produzido nos Açores a partir de açúcar em bruto de beterraba importada ao abrigo do regime específico de abastecimento instituído pelo título I do Regulamento n.º 1600/92, na condição de aquela corresponder a expedições tradicionais na acepção do artigo 8.º, segundo parágrafo, desse regulamento.*

<sup>(1)</sup> JO C 247 de 26.8.2000.

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****de 13 de Maio de 2003**

**no processo C-463/00: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha <sup>(1)</sup>**

*(«Incumprimento de Estado — Artigos 43.º CE e 56.º CE — Regime de autorização administrativa relativo a empresas privatizadas»)*

(2003/C 158/04)

*(Língua do processo: espanhol)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)*

No processo C-463/00, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: M. Patakia e M. Desantes, seguidamente M. Patakia e G. Valero Jordana) contra Reino de Espanha (agente: N. Díaz Abad), apoiado pelo Reino Unido de Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (agente: R. Magrill, assistida por D. Wyatt, QC, e J. Crow, barrister), que tem por objecto obter a declaração de que as disposições conjugadas dos artigos 2.º e 3.º, n.os 1 e 2, e do artigo 1.º da Ley 5/1995 de régimen jurídico de enajenación de participaciones públicas en determinadas empresas (Lei n.º 5/1995 relativa ao regime jurídico da alienação de participações públicas em certas empresas), de 23 de Março de 1995 (BOE n.º 72, de 25 de Março de 1995, p. 9366), e os decretos reais de aplicação promulgados em conformidade com o artigo 4.º da referida lei [Decreto real n.º 3/1996, de 15 de Janeiro de 1996, relativo à Repsol SA (BOE n.º 14, de 16 de Janeiro de 1996, p. 1133); Decreto real n.º 8/1997, de 10 de Janeiro de 1997, relativo à Telefónica de España SA e à Telefónica Servicios Móviles SA (BOE n.º 10, de

11 de Janeiro de 1997, p. 907); Decreto real n.º 40/1998, de 16 de Janeiro de 1998, relativo à Corporación Bancaria de España SA (Argentaria) (BOE n.º 15, de 17 de Janeiro de 1998, p. 1851); Decreto real n.º 552/1998, de 2 de Abril de 1998, relativo à Tabacalera SA (BOE n.º 80, de 3 de Abril de 1998, p. 11370), e Decreto real n.º 929/1998, de 14 de Maio de 1998, relativo à Endesa SA (BOE n.º 129, de 30 de Maio de 1998, p. 17939)], na medida em que prevêem a aplicação de um regime de autorização administrativa prévia

- não justificado por razões imperiosas de interesse geral,
- sem critérios objectivos, estáveis e tornados públicos, e
- não conforme com o princípio da proporcionalidade,

são incompatíveis com os artigos 43.º CE e 56.º CE, o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J.-P. Puissochet, M. Wathelet e R. Schintgen, presidentes de secção, C. Gulmann, D. A. O. Edward, A. La Pergola, P. Jann (relator), V. Skouris, F. Macken, N. Colneric, S. von Bahr e A. Rosas, juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: L. Hewlett, administradora principal, proferiu em 13 de Maio de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Ao manter em vigor as disposições dos artigos 2.º e 3.º, n.ºs 1 e 2, da Ley 5/1995 de régimen jurídico de enajenación de participaciones públicas en determinadas empresas (Lei n.º 5/1995 relativa ao regime jurídico da alienação de participações públicas em certas empresas), de 23 de Março de 1995, bem como o Decreto real n.º 3/1996, de 15 de Janeiro de 1996, relativo à Repsol SA, o Decreto real n.º 8/1997, de 10 de Janeiro de 1997, relativo à Telefónica de España SA e à Telefónica Servicios Móviles SA, o Decreto real n.º 40/1998, de 16 de Janeiro de 1998, relativo à Corporación Bancaria de España SA (Argentaria), o Decreto real n.º 552/1998, de 2 de Abril de 1998, relativo à Tabacalera SA e o Decreto real n.º 929/1998, de 14 de Maio de 1998, relativo à Endesa SA, na medida em que prevêem a aplicação de um regime de autorização administrativa prévia, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 56.º CE.*
- 2) *O Reino de Espanha é condenado nas despesas.*
- 3) *O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte suportará as suas próprias despesas.*

(<sup>1</sup>) JO C 61 de 24.2.2001.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 13 de Maio de 2003

**no processo C-98/01: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino Unido de Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte** (<sup>1</sup>)

**(«Incumprimento de Estado — Artigos 43.º CE e 56.º CE — Direitos ligados à acção específica do Reino Unido na sociedade BAA plc»)**

(2003/C 158/05)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-98/01, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: F. Benyon e M. Patakia) contra Reino Unido de Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (agentes: R. Magrill, assistida por D. Wyatt, QC, e J. Crow, barrister), que tem por objecto obter a declaração de que as disposições que limitam a possibilidade de adquirir acções com direito de voto da sociedade BAA plc e o processo de autorização relativo à cessão de activos desta sociedade, o controlo das suas filiais e a sua liquidação são incompatíveis com os artigos 43.º CE e 56.º CE, o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J.-P. Puissochet, M. Wathelet e R. Schintgen, presidentes de secção, C. Gulmann, D. A. O. Edward, A. La Pergola, P. Jann (relator), V. Skouris, F. Macken, N. Colneric, S. von Bahr e A. Rosas, juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 13 de Maio de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Ao manter em vigor as disposições que limitam a possibilidade de adquirir acções com direito de voto da sociedade BAA plc, bem como o processo de autorização relativo à cessão de activos desta sociedade, o controlo das suas filiais e a sua liquidação, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 56.º CE*
- 2) *O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é condenado nas despesas.*

(<sup>1</sup>) JO C 134 de 5.5.2001.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 15 de Maio de 2003

no processo C-160/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sozialgericht Leipzig): Karen Mau contra Bundesanstalt für Arbeit<sup>(1)</sup>

(«Directiva 80/987/CEE do Conselho — Legislação nacional que fixa a data final do período de garantia como sendo a data da decisão de instauração do processo de satisfação colectiva quando a relação laboral ainda existe nessa data — Artigo 141.º CE — Discriminação indirecta dos trabalhadores femininos em licença parental — Responsabilidade de um Estado-Membro em caso de violação do direito comunitário»)

(2003/C 158/06)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-160/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Sozialgericht Leipzig (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Karen Mau e Bundesanstalt für Arbeit, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 3.º e 4.º da Directiva 80/987/CEE do Conselho, de 20 de Outubro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador (JO L 283, p. 23; EE 05 F2 p. 219), bem como do artigo 141.º CE, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: M. Wathelet, presidente de secção, C. W. A. Timmermans, D. A. O. Edward (relator), P. Jann e S. von Bahr, juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 15 de Maio de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Os artigos 3.º, n.º 2, e 4.º, n.º 2, da Directiva 80/987/CEE do Conselho, de 20 de Outubro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma disposição de direito nacional, como o § 183, n.º 1, do Sozialgesetzbuch III (código da segurança social alemão, livro III), que define a data da superveniência da insolvência do empregador como sendo a data da decisão que se pronuncia sobre o pedido de instauração do processo de insolvência e não a da apresentação desse pedido.
- 2) O conceito de «relação de trabalho», na acepção dos artigos 3.º e 4.º da Directiva 80/987, deve ser interpretado no sentido de excluir os períodos que, pela sua própria natureza, não podem dar lugar a créditos salariais em dívida. Assim, é excluído um período durante o qual a relação de trabalho está suspensa devido a uma licença parental e que, por essa razão, não dá direito a qualquer remuneração.

(<sup>1</sup>) JO C 173, de 16.6.2001.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 15 de Maio de 2003

no processo C-193/01 P: Athanasios Pitsiorlas<sup>(1)</sup>

(«Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Decisão 93/731/CE — Acesso aos documentos do Conselho — Decisão 1999/284/CE — Acesso aos documentos e aos arquivos do Banco Central Europeu — Acordo “Basileia/Nyborg” sobre o reforço do Sistema Monetário Europeu — Recusa de acesso — Interposição intempestiva de recurso desta decisão de recusa — Erro desculpável»)

(2003/C 158/07)

(Língua do processo: grego)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-193/01 P, Athanasios Pitsiorlas, residente em Tessalonica (Grécia), representado por D. Papafilippou, dikigoros, que tem por objecto um recurso do despacho do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Primeira Secção) de 14 de Fevereiro de 2001, Pitsiorlas/Conselho e BCE (T-3/00, Colect., p. II-717), em que se pede a anulação desse despacho, sendo as outras partes no processo: Conselho da União Europeia (agentes: M. Bauer e D. Zachariou) e Banco Central Europeu, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: M. Wathelet, presidente de secção, C. W. A. Timmermans (relator), D. A. O. Edward, P. Jann e A. Rosas, juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: L. Hewlett, administradora principal, proferiu em 15 de Maio de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O despacho do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 14 de Fevereiro de 2001, Pitsiorlas/Conselho e BCE (T-3/00), é anulado.
- 2) A questão prévia de inadmissibilidade deduzida pelo Conselho da União Europeia perante o Tribunal de Primeira Instância é julgada improcedente.
- 3) O processo é remetido ao Tribunal de Primeira Instância, para que este se pronuncie quanto aos pedidos de A. Pitsiorlas destinados a obter a anulação da decisão do Conselho, de 30 de Julho de 1999, e a do Banco Central Europeu, de 8 de Novembro de 1999, que lhe recusaram o acesso a um documento.
- 4) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 200, de 14.7.2001.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 15 de Maio de 2003

**no processo C-266/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden): Préservatrice foncière TIARD SA contra Staat der Nederlanden** <sup>(1)</sup>

*(«Convenção de Bruxelas — Artigo 1.º — Âmbito de aplicação — Conceito de “matéria civil e comercial” — Conceito de “matérias aduaneiras” — Acção fundada num contrato de fiança entre o Estado e uma companhia de seguros — Contrato celebrado em cumprimento de uma condição imposta pelo Estado a associações de transportadores, devedores principais, ao abrigo do artigo 6.º da convenção TIR»)*

(2003/C 158/08)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-266/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do Protocolo de 3 de Junho de 1971 relativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça da Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, pelo Hoge Raad der Nederlanden (Países Baixos), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Préservatrice foncière TIARD SA e Staat der Nederlanden, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 1.º da Convenção de 27 de Setembro de 1968, já referida (JO 1972, L 299, p. 32; EE 01 F1 p. 186), na redacção que lhe foi dada pela Convenção de 9 de Outubro de 1978 relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO L 304, p. 1, e — texto alterado — p. 77; EE 01 F2 p. 131, e — texto alterado — p. 207), pela Convenção de 25 de Outubro de 1982 relativa à adesão da República Helénica (JO L 388, p. 1; EE 01 F3 p. 234), e pela convenção de 26 de Maio de 1989 relativa à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO L 285, p. 1), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: M. Wathelet, presidente de secção, D. A. O. Edward, A. La Pergola, P. Jann (relator) e A. Rosas, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: L. Hewlett, administradora principal, proferiu em 15 de Maio de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 1.º, primeiro parágrafo, da Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, na redacção que lhe foi dada pela Convenção de 9 de Outubro de 1978 relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, pela Convenção de 25 de Outubro de 1982 relativa à adesão da República Helénica, e pela Convenção de 26 de Maio de 1989 relativa à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa, deve ser interpretado nestes termos:

— *cabe no conceito de «matéria civil e comercial», na acepção do primeiro período desse artigo, uma acção através da qual um*

*Estado contratante procura obter, através de uma pessoa de direito privado, a execução de um contrato de direito privado de fiança celebrado para permitir a outra pessoa prestar uma garantia exigida e definida por este Estado, desde que a relação jurídica entre o credor e o fiador, tal como a configura o contrato de fiança, não corresponda ao exercício pelo Estado de poderes que saem fora da órbita das regras aplicáveis nas relações entre particulares.*

— *não cabe no conceito de «matérias aduaneiras», na acepção do segundo período desse artigo, uma acção através da qual um Estado contratante procura obter a execução de um contrato de fiança destinado a garantir o pagamento de uma dívida aduaneira, quando a relação jurídica entre o Estado e o fiador, tal como a configura esse contrato, não corresponde ao exercício pelo Estado de poderes que saem fora da órbita das regras aplicáveis nas relações entre particulares, e isto ainda que o fiador possa invocar em sua defesa fundamentos que exigem que se verifique a existência e o conteúdo da dívida aduaneira.*

<sup>(1)</sup> JO C 275, de 29.9.2001.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 15 de Maio de 2003

**no processo C-300/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landesgericht Feldkirch): Doris Salzmann** <sup>(1)</sup>

*(«Liberdade dos movimentos de capitais — Artigo 73.º-B do Tratado CE (actual artigo 56.º CE) — Procedimento de autorização prévia das aquisições de terrenos para construção — Situação puramente interna — Artigo 70.º do Acto de Adesão da República da Áustria — Conceito de “legislação existente” — Anexo XII, n.º 1, alínea e), do Acordo EEE»)*

(2003/C 158/09)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-300/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Landesgericht Feldkirch (Áustria), e destinado a obter, no quadro do exame de um pedido de inscrição no registo predial apresentado por Doris Salzmann, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 73.º-B do Tratado CE (actual artigo 56.º CE) e do anexo XII, n.º 1, alínea e), do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de Maio de 1992 (JO 1994, L 1, p. 3), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissochet (relator), presidente de secção, R. Schintgen, V. Skouris, F. Macken e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 15 de Maio de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O artigo 73.º-B, n.º 1, do Tratado CE (actual artigo 56.º, n.º 1, CE) opõe-se a um procedimento de autorização administrativa prévia a uma aquisição imobiliária como o instaurado pela *Vorarlberger Grundverkehrsgesetz* (lei do Land de Vorarlberg), de 23 de Setembro de 1993, modificada no LGBL. 85/1997. Cabe ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar se um procedimento dessa natureza pode beneficiar da derrogação prevista pelo artigo 70.º do Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se fundamenta a União Europeia.
- 2) O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias não é competente para responder à terceira questão colocada.

(<sup>1</sup>) JO C 303, de 27.10.2001.

- 1) Ao não ter procedido à identificação das zonas sensíveis da bacia hidrográfica intracomunitária da Comunidade Autónoma da Catalunha e das águas costeiras das Comunidades Autónomas do País Basco, da Catalunha, de Valência, das Baleares e das Canárias, assim como da cidade autónoma de Ceuta, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 5.º da Directiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas.
- 2) A acção é julgada improcedente quanto ao mais.
- 3) O Reino de Espanha é condenado nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 348, de 8.12.2001.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 15 de Maio de 2003

no processo C-419/01: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha (<sup>1</sup>)

(«Incumprimento de Estado — Directiva 91/271/CEE — Artigo 5.º — Tratamento das águas residuais urbanas — Não identificação das zonas sensíveis»)

(2003/C 158/10)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-419/01, Comissão das Comunidades Europeias (agente: G. Valero Jordana) contra Reino de Espanha (agente: L. Fraguas Gadea), que tem por objecto obter a declaração de que, ao proceder à identificação das zonas sensíveis em apenas algumas partes do seu território, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 5.º da Directiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135, p. 40), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissochet, presidente de secção, R. Schintgen, C. Gulmann, F. Macken (relatora) e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: R. Grass, proferiu em 15 de Maio de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quarta Secção)

de 15 de Maio de 2003

no processo C-483/01: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa (<sup>1</sup>)

(«Incumprimento de Estado — Directiva 96/29/Euratom — Protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes — Transposição incompleta»)

(2003/C 158/11)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-483/01, Comissão das Comunidades Europeias (agente: R. Tricot) contra República Francesa (agentes: G. de Bergues e C. Isidoro), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 96/29/Euratom do Conselho, de 13 de Maio de 1996, que fixa as normas de segurança de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes (JO L 159, p. 1), e, em todo o caso, ao não comunicar as referidas disposições à Comissão, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção), composto por: C. W. A. Timmermans (relator), presidente de secção, D. A. O. Edward e A. La Pergola, juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: R. Grass, proferiu em 15 de Maio de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) Ao não adoptar, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 96/29/Euratom do Conselho, de 13 de Maio de 1996, que fixa as normas de segurança de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva.

2) A República Francesa é condenada nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 84 de 6.4.2002.

/466/Euratom, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva.

2) A República Francesa é condenada nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 84 de 6.4.2002.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quarta Secção)

de 15 de Maio de 2003

**no processo C-484/01: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa** (<sup>1</sup>)

**(«Incumprimento de Estado — Directiva 97/43/Euratom — Protecção da saúde das pessoas contra os perigos resultantes de radiações ionizantes em exposições radiológicas médicas — Transposição incompleta»)**

(2003/C 158/12)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-484/01, Comissão das Comunidades Europeias (agente: R. Tricot) contra República Francesa (agentes: G. de Bergues e C. Isidoro), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 97/43/Euratom do Conselho, de 30 de Junho de 1997, relativa à protecção da saúde das pessoas contra os perigos resultantes de radiações ionizantes em exposições radiológicas médicas e que revoga a Directiva 84/466/Euratom (JO L 180, p. 22), e, em todo o caso, ao não comunicar as referidas disposições à Comissão, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção), composto por: C. W. A. Timmermans (relator), presidente de secção, D. A. O. Edward e A. La Pergola, juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: R. Grass, proferiu em 15 de Maio de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) Ao não adoptar, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 97/43/Euratom do Conselho, de 30 de Junho de 1997, relativa à protecção da saúde das pessoas contra os perigos resultantes de radiações ionizantes em exposições radiológicas médicas e que revoga a Directiva 84/

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesfinanzhof, de 13 de Novembro de 2002, no processo Hans-Jürgen e Monique Ritter-Coulais contra Finanzamt Germersheim**

(Processo C-152/03)

(2003/C 158/13)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesfinanzhof, de 13 de Novembro de 2002, no processo Hans-Jürgen e Monique Ritter-Coulais contra Finanzamt Germersheim, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 2 de Abril de 2003. O Bundesfinanzhof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. O facto de uma pessoa singular, sujeita a uma obrigação fiscal ilimitada na Alemanha e que aí auferir rendimentos como trabalhador por conta de outrem, não poder deduzir no cálculo dos rendimentos tributáveis na Alemanha os prejuízos decorrentes de locação e arrendamento com origem noutro Estado-Membro contraria o disposto nos artigos 43.º e 56.º CE?
2. Caso seja dada resposta negativa a esta questão, o facto de os referidos prejuízos também não poderem ser considerados por via da chamada reserva progressiva negativa contraria o disposto nos artigos 43.º e 56.º CE?

**Recurso interposto em 10 de Abril de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica**

(Processo C-167/03)

(2003/C 158/14)

Deu entrada em 10 de Abril de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a República Helénica, interposto pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Michel Van Beek e Mina Konstantinidi, membros do Serviço Jurídico.

A Comissão conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não pôr em vigor um regime de protecção completa de certas espécies do anexo II da Directiva 79/409/CEE <sup>(1)</sup> do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens, conforme alterada pela Directiva 94/24/CE <sup>(2)</sup>, de 8 de Junho de 1994, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 7.º da directiva;
- condenar a República Helénica nas despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

A Comissão considera que a República Helénica não aplicou correctamente o artigo 7.º, n.º 4, da directiva, uma vez que, devido à fixação de datas tardias para o termo da época de caça, não pôs em prática um regime de protecção completa para certas espécies do anexo II da directiva. Uma percentagem dessas aves, mais ou menos elevada consoante as espécies, não está protegida contra as actividades de caça no decurso do período em que se deslocam em busca de companheiro, durante o qual a sua sobrevivência está particularmente ameaçada. Na verdade, não existem sistemas que assegurem uma protecção completa das aves que abranja o período durante o qual as espécies se dirigem para o respectivo local de nidificação, em violação do artigo 7.º, n.º 4, da directiva.

<sup>(1)</sup> JO L 103 de 25.4.1979, p. 1; EE 15 F2 p. 125.

<sup>(2)</sup> JO L 164 de 30.6.1994, p. 9.

#### **Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Regeringsrätten, de 10 de Abril de 2003, no processo Florian W. Wallentin contra Riksskatteverket**

**(Processo C-169/03)**

(2003/C 158/15)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Regeringsrätten, de 10 de Abril de 2003, no processo Florian W. Wallentin contra Riksskatteverket, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 14 de Abril de 2003. O Regeringsrätten solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

O artigo 39.º do Tratado CE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que a legislação dum Estado-Membro disponha que as pessoas singulares que não são consideradas residentes no país para efeitos fiscais, mas que aí obtêm um rendimento de trabalho (obrigação fiscal limitada), sejam tributadas através duma retenção na fonte constituída de forma

a que não são admitidas nem a dedução de base nem outras deduções relativas à sua situação pessoal, enquanto os residentes no país têm direito a tais deduções quando da tributação normal de todos os rendimentos obtidos nesse Estado-Membro ou no estrangeiro (obrigação fiscal ilimitada), mas em que a inexistência do direito à dedução de base e outras é tomada em consideração mediante a aplicação duma taxa de imposto mais baixa que a aplicável aos sujeitos passivos residentes no país?

#### **Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Verwaltungsgerichtshof, de 31 de Março de 2003, no processo Dr. Wolfgang Heiser contra Finanzlandesdirektion für Tirol**

**(Processo C-172/03)**

(2003/C 158/16)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Verwaltungsgerichtshof, de 31 de Março de 2003, no processo Dr. Wolfgang Heiser contra Finanzlandesdirektion für Tirol (Berufungssenat I), que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 14 de Abril de 2003. O Verwaltungsgerichtshof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

«Uma regulamentação como a que consta do artigo XIV, ponto 3, da Bundesgesetz BGBl. 21/1995, na versão BGBl. 756/1996, nos termos da qual, no caso dos médicos, a mudança de um regime de operações sujeitas a imposto sobre o volume de negócios para um regime de operações isentas do mesmo, não dá lugar, no que respeita aos bens que continuam a ser utilizados na empresa, à redução do imposto pago a montante, prevista no artigo 20. da Sexta Directiva 77/388/CEE <sup>(1)</sup>, constitui um auxílio de Estado na acepção do artigo 87.º CE (ex-artigo 92.º do Tratado CE)?»

<sup>(1)</sup> JO L 145 de 13.6.1977, p. 1; EE 09 F1 p. 54.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Tribunale di Genova, de 20 de Março de 2003, no processo Fallimento «Traghetti del Mediterraneo» SpA em liquidação contra República Italiana**

(Processo C-173/03)

(2003/C 158/17)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Tribunale di Genova, de 20 de Março de 2003, no processo Fallimento «Traghetti del Mediterraneo» SpA em liquidação contra República Italiana, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 14 de Abril de 2003. O Tribunale di Genova solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. É um Estado[-Membro] responsável, a título de responsabilidade extracontratual, para com uma pessoa singular, pelos erros dos juízes nacionais na aplicação do direito comunitário ou na não aplicação do mesmo e, em especial, pelo não cumprimento, por parte de um tribunal de última instância, da obrigação de reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça que é imposta pelo artigo 234.º, terceiro parágrafo, CE?
2. Se se entender que um Estado-Membro responde pelos erros dos juízes nacionais na aplicação do direito comunitário e, em especial, pela omissão de reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça por parte de um juiz de última instância [em violação do] artigo 234.º, terceiro parágrafo, CE, uma regulamentação nacional relativa à responsabilidade do Estado por erro dos juízes que:
  - exclui a responsabilidade relativamente à actividade de interpretação das normas jurídicas e de valoração dos factos e das provas prosseguida no âmbito da actividade judicial, e
  - limita a responsabilidade do Estado unicamente aos casos de dolo e culpa grave do juiz, opõe-se à declaração dessa responsabilidade e é, portanto, incompatível com os princípios do direito comunitário?

**Recurso interposto em 25 de Abril de 2003 por B. Latino do acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção) de 26 de Fevereiro de 2003, no processo T-145/01, B. Latino contra a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo C-180/03 P)

(2003/C 158/18)

Deu entrada em 25 de Abril de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias

(Primeira Secção) de 26 de Fevereiro de 2003, no processo T-145/01, B. Latino contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por B. Latino, representado por J. R. Iturriagoitia e K. Delvolvé, avocats. O recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

a título principal:

- declarar o presente recurso admissível e procedente;
- anular o segundo ponto do dispositivo do acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 26 de Fevereiro de 2003 no processo T-145/01;

a título subsidiário:

- anular a decisão explícita da entidade competente para proceder a nomeações (AIPN) de 10 de Agosto de 2000 de não reconhecer ao recorrente a origem profissional das suas artroses, na sequência do seu pedido de 7 de Maio de 1996;

em todo o caso:

- decidir sobre as despesas de acordo com as disposições aplicáveis do Regulamento de Processo.

*Fundamentos e principais argumentos*

- Primeiro fundamento: violação pela Comissão do artigo 73.º do Estatuto dos Funcionários e do artigo 3.º, ponto 2), da regulamentação de cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional dos funcionários

O recorrente contesta a apreciação feita pelo Tribunal de Primeira Instância segundo a qual a Comissão, ao recusar reconhecer a origem profissional das suas artroses com base no facto de esta não estar suficientemente provada, não violou o artigo 73.º do Estatuto dos Funcionários nem a regulamentação de cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional dos funcionários.

- Segundo fundamento: violação da delimitação de competências das juntas médicas

O recorrente alega a violação pela Comissão e pelo Tribunal de Primeira Instância do princípio geral de direito «semper in dubiis benigniora preferenda sunt» em caso de incerteza sobre a causa real da doença, bem como a existência de irregularidades na actuação da junta médica. Com efeito, o novo recurso à junta médica foi irregular, por um lado, porque, tendo sido emitido o primeiro parecer, a junta tornou-se «functus officio» e, por outro, porque, já se tendo pronunciado e sendo composta por um membro do serviço médico da Comissão, não preenche as condições de independência e de imparcialidade exigidas. Por último, a ausência de regulamentação comunitária quanto ao procedimento a seguir obriga as juntas médicas a respeitar as instruções que recebem das instituições.

**Recurso interposto em 25 de Abril de 2003 por A. Nardone do acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção) de 26 de Fevereiro de 2003, no processo T-59/01, A. Nardone contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo C-181/03 P)**

(2003/C 158/19)

Deu entrada em 25 de Abril de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Primeira Secção) de 26 de Fevereiro de 2003, no processo T-59/01, A. Nardone contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por A. Nardone, representado por J. R. Iturriagoitia e K. Delvolvé, avocats. O recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

a título principal:

- declarar o presente recurso admissível e procedente;
- anular a totalidade do acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 26 de Fevereiro de 2003 no processo T-59/01;

a título subsidiário:

- anular a decisão explícita da entidade competente para proceder a nomeações (AIPN) de 15 de Dezembro de 2000, na medida em que esta rejeita a reclamação do recorrente de 23 de Maio de 2000, relativa à concessão da pensão de invalidez prevista nos termos do artigo 78.º, segundo parágrafo, do Estatuto dos Funcionários;
- se necessário, anular a decisão explícita da AIPN de 20 de Março de 2000, na medida em que indefere o pedido do recorrente de 18 de Novembro de 1999, relativo à concessão da pensão de invalidez prevista nos termos do artigo 78.º, segundo parágrafo, do Estatuto dos Funcionários;

em todo o caso:

- decidir sobre as despesas de acordo com as disposições aplicáveis do Regulamento de Processo.

*Fundamentos e principais argumentos*

O recorrente contesta a apreciação do Tribunal de Primeira Instância segundo a qual não cumpre as condições cumulativas exigidas pelo artigo 13.º do anexo VIII do Estatuto dos Funcionários para ter direito a uma pensão de invalidez. Com

efeito, por um lado, não podia fazer valer os seus direitos em 1981, data da sua demissão, por não ter conhecimento do seu estado de saúde em razão da natureza progressiva e degenerativa da sua doença. Por outro lado, o Tribunal não teve em conta o facto de o recorrente já beneficiar do direito a uma pensão por invalidez permanente parcial, o que tem um determinado efeito no cálculo da sua pensão de antiguidade.

**Acção intentada em 5 de Maio de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino dos Países Baixos**

**(Processo C-189/03)**

(2003/C 158/20)

Deu entrada em 5 de Maio de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino dos Países Baixos, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por W. Wils, na qualidade de agente.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- declarar que o Reino dos Países Baixos não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 49.º CE e das Directivas 89/48/CEE<sup>(1)</sup> e 92/51/CEE<sup>(2)</sup>, sobre o sistema geral de reconhecimento de qualificações profissionais, ao adoptar, no contexto da Wet particuliere beveilingsorganisaties en recherchebureaus (lei relativa às empresas privadas de vigilância e de segurança), normas segundo as quais:
  - uma empresa que tencione prestar serviços no território dos Países Baixos deve possuir uma autorização, independentemente das obrigações a que o prestador de serviços estrangeiro já esteja sujeito no Estado-Membro onde se encontra estabelecido, e deve suportar os custos inerentes a essa autorização;
  - os dirigentes destas empresas de vigilância devem possuir uma autorização a que andam igualmente associados custos;
  - o pessoal deve possuir um diploma emitido por uma entidade dos Países Baixos, enquanto aos instaladores de dispositivos de alarme são feitas exigências em matéria de qualificações profissionais que não têm em conta as qualificações obtidas noutro Estado-Membro;
- condenar o Reino dos Países Baixos nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

- Primeira e segunda acusações: autorização obrigatória para as empresas e o seu pessoal

A exigência de uma autorização de prestação de serviços a uma empresa de vigilância privada que tenciona prestar serviços nos Países Baixos equivale a uma restrição à liberdade de prestação de serviços dessa empresa. Semelhante restrição só se justifica se houver uma razão imperativa de interesse geral, se esse interesse não for garantido no Estado-Membro onde a empresa se encontra estabelecida e se a medida nacional não exceder o necessário para alcançar o objectivo prosseguido.

Contudo, no que diz respeito, em primeiro lugar, à adequação da medida para alcançar o objectivo de interesse geral prosseguido, que poderia consistir na protecção dos destinatários dos serviços, não há elementos que permitam concluir que a obrigatoriedade de autorização imposta nos Países Baixos é uma medida adequada.

Além disso, a regulamentação neerlandesa não tem em consideração as exigências a que o prestador de serviços estrangeiro já está sujeito no Estado-Membro do seu estabelecimento, sobretudo se já tiver uma autorização para desenvolver a sua actividade nesse Estado-Membro.

Por outro lado, este regime de autorizações acarreta despesas para a empresa estrangeira. Isto representa um encargo financeiro acrescido para as empresas estrangeiras que já são obrigadas a requerer uma autorização e a suportar custos análogos no seu país de origem. Estes custos são, pois, incompatíveis com o artigo 49.º CE.

À semelhança da obrigatoriedade de autorização para a empresa, a exigência de que os seus dirigentes obtenham uma autorização especial também não se afigura uma medida adequada susceptível de ser justificada por uma das razões invocadas pelas autoridades neerlandesas. De qualquer modo, dado que o próprio estabelecimento já está sujeito, nos Países Baixos, à obrigatoriedade de autorização, a exigência de autorização que impende sobre os dirigentes constitui uma duplicação, pelo que é seguramente uma medida desnecessária. Assim, a autorização especial para os dirigentes viola o princípio da proporcionalidade e, nessa medida, o artigo 49.º CE.

- Terceira acusação: título de legitimação

As empresas estrangeiras são obrigadas a velar por que os seus efectivos que se encontram destacados nos Países Baixos fora do país de estabelecimento possuam um título de legitimação emitido pelas autoridades neerlandesas. Isto também se aplica à prestação de serviços temporários. Dado que, nos termos do direito comunitário constituído, o pessoal destacado já tem de estar na posse de um bilhete de identidade ou passaporte, a exigência de um título de legitimação é desproporcionada.

Por outro lado, a sujeição a pagamento da emissão do título de legitimação cria um encargo financeiro adicional incompatível com o artigo 49.º CE.

- Quarta acusação: reconhecimento de qualificações profissionais

Nos termos da regulamentação dos Países Baixos, o pessoal das empresas de vigilância deve possuir um diploma de «Algemeen Beveiligingsmedewerker» (colaborador geral de segurança) emitido por uma entidade neerlandesa. Além disso, aos instaladores de dispositivos de alarme são exigidas determinadas qualificações, sem ter em conta os diplomas obtidos noutro Estado-Membro. Não se prevê expressamente um procedimento de reconhecimento de diplomas e qualificações para o exercício da profissão em causa obtidos noutro Estado-Membro. Aparentemente, a referida regulamentação não comporta qualquer disposição que remeta para os mecanismos de reconhecimento de qualificações profissionais que estejam previstos na respectiva legislação nacional. Esta situação é incompatível com o direito comunitário constituído, designadamente com a Directiva 89/48/CEE e com a Directiva 92/51/CEE, que estabelecem em conjunto um sistema geral de reconhecimento de qualificações profissionais obtidas noutros Estados-Membros.

(<sup>1</sup>) JO L 19, p. 16.

(<sup>2</sup>) JO L 209, p. 25.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Labour Court, Dublin, de 14 de Abril de 2003, no processo North Western Health Board contra Margaret McKenna**

(Processo C-191/03)

(2003/C 158/21)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Labour Court, Dublin, de 14 de Abril de 2003, no processo North Western Health Board contra Margaret McKenna, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 12 de Maio de 2003. O Labour Court, Dublin, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. A aplicação de um regime de licenças por doença que trata de maneira idêntica trabalhadores que sofrem de uma doença relacionada com a gravidez e trabalhadores que sofrem de uma doença patológica é abrangida pelo campo de aplicação da Directiva 76/207 (<sup>1</sup>)?

2. Se a resposta à primeira questão for afirmativa, é contrário à Directiva 76/207 o facto de um empregador imputar um período de ausência do trabalho, devido a incapacidade causada por uma doença relacionada com a gravidez surgida durante a gravidez, no direito de um trabalhador a um benefício concedido por um regime de licenças por doença no âmbito de um contrato de trabalho?
3. Se a resposta à primeira questão for afirmativa, a Directiva 76/207 exige que um empregador aplique disposições especiais às ausências do trabalho devidas a incapacidade causada por doença relacionada com a gravidez surgida durante a gravidez?
4. A aplicação de um regime de licenças por doença que trata trabalhadores que sofrem de uma doença relacionada com a gravidez do mesmo modo que trabalhadores que sofrem de uma doença patológica é abrangido pelo campo de aplicação do artigo 141.º do Tratado CE e da Directiva 75/117 (?)?
5. Se a resposta à quarta questão for afirmativa, é contrário ao artigo 141.º do Tratado CE e à Directiva 75/117 o facto de um empregador reduzir a remuneração de uma mulher depois de esta ter estado ausente do trabalho durante um determinado período, tendo a ausência sido causada por incapacidade devida a doença relacionada com a gravidez surgida durante a gravidez, quando uma mulher que não esteja grávida ou um homem ausentes do trabalho durante o mesmo período por incapacidade devida exclusivamente a doença patológica seriam objecto da mesma redução?

(1) Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho (JO L 39 de 14.2.1976, p. 40; EE 05 F2 p. 70).

(2) Directiva 75/117/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros no que se refere à aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre os trabalhadores masculinos e femininos (JO L 45 de 19.2.1975, p. 19; EE 05 F2 p. 52).

**Recurso interposto, em 12 de Maio de 2003, pela Alcon Inc., anteriormente Alcon Universal Ltd, do acórdão proferido em 5 de Março de 2003 pela Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-237/01 <sup>(1)</sup> entre a Alcon Inc., anteriormente Alcon Universal Ltd e o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)**

**(Processo C-192/03 P)**

(2003/C 158/22)

Deu entrada em 12 de Maio de 2003 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um recurso interposto pela Alcon Inc., anteriormente Alcon Universal Ltd, com sede em Hünenberg (Suíça), representada por S. Clark, Solicitor, e C. Morcom

QC, com domicílio escolhido no Luxemburgo, do acórdão proferido em 5 de Março de 2003 pela Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-237/01, entre a Alcon Inc., anteriormente Alcon Universal Ltd. e o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância proferido em 5 de Março de 2003, bem como as decisões controvertidas da Divisão de Anulação, de 15 de Dezembro de 1999 e da Primeira Câmara de Recurso, de 13 de Julho de 2001;
- ordenar o pagamento das suas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente alega que o acórdão de Tribunal de Primeira Instância, de 5 de Março de 2003, padece de erros de direito a respeito de vários aspectos. Em particular, o Tribunal:

- (i) não teve devidamente ou de todo em consideração os requisitos específicos do artigo 7.º, n.º 1, alínea d), do regulamento sobre a marca comunitária quanto ao uso habitual na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio;
- (ii) pressupôs erradamente que a mera presença em entradas de directórios ou outras fontes de referência preenche, por si própria, os requisitos do artigo 7.º, n.º 1, alínea d);
- (iii) teve erradamente em consideração material não publicado ou cuja publicação na União Europeia antes de 1 de Abril de 1996 não foi provada, não estabelecendo, por isso, a distinção entre os requisitos dos artigos 7.º, n.º 1, alínea d), e 50.º, n.º 1, alínea b), do regulamento, apenas este último sendo relevante para efeitos de um pedido de declaração de invalidade;
- (iv) não teve em consideração a prova fornecida pela Alcon relativamente ao seu significativo controlo da marca BSS durante um período de tempo considerável;
- (v) a título alternativo, negou erradamente procedência à alegação da Alcon segundo a qual a marca BSS tinha, de facto, adquirido carácter distintivo em consequência da sua utilização, cumprindo assim os requisitos do artigo 51.º, n.º 2, do regulamento.

(1) JO C 369 de 22.12.2001, p. 13.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hof van Beroep te Antwerpen, de 7 de Maio de 2003, no processo Ministerie van Financiën contra 1. Papismedov M., 2. Geldof E.P.G., 3. Bem-Or A., 4. Peer R., 5. Peer M., 6. Tavdidischvili B., 7. Janssens J.J.M., 8. Transocean System Transport B.V.B.A., 9. Hoste J.P.G.L., 10. United Logistic Partners B.V.B.A., 11. Decock F.J.H., 12. Joris J. M.-L. e 13. Vanbelleghem G.L.J.**

**(Processo C-195/03)**

(2003/C 158/23)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hof van Beroep te Antwerpen, de 7 de Maio de 2003, no processo Ministerie van Financiën contra 1. Papismedov M., 2. Geldof E.P.G., 3. Bem-Or A., 4. Peer R., 5. Peer M., 6. Tavdidischvili B., 7. Janssens J.J.M., 8. Transocean System Transport B.V.B.A., 9. Hoste J.P.G.L., 10. United Logistic Partners B.V.B.A., 11. Decock F.J.H., 12. Joris J. M.-L. e 13. Vanbelleghem G.L.J., que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 12 de Maio de 2003. O Hof van Beroep te Antwerpen solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. As mercadorias que foram objecto de uma declaração sumária que mencionava uma denominação/denominação comercial inexacta (no caso, utensílios de cozinha em vez de cigarros) ou que foram declaradas sob uma denominação/denominação comercial inexacta para efeitos de um regime aduaneiro (como o regime de trânsito comunitário externo) devem, não obstante a declaração, intencional ou não, da denominação/denominação comercial inexacta, ser consideradas regularmente introduzidas no território da Comunidade e, conseqüentemente, sob fiscalização aduaneira (depósito temporário ou um regime aduaneiro)?
2. Caso a primeira questão seja respondida afirmativamente, deve a subtracção à fiscalização aduaneira de mercadorias que foram declaradas, intencionalmente ou não, sob uma denominação/denominação comercial inexacta dar lugar a uma dívida aduaneira nos termos do artigo 203.º do Código Aduaneiro Comunitário e deve a pessoa responsável pelo cumprimento das obrigações que decorrem do depósito temporário das mercadorias ou da utilização do regime aduaneiro ao abrigo do qual as mercadorias foram colocadas (na verdade, sob uma denominação inexacta) ser considerada também devedora da dívida aduaneira?
3. Caso a primeira questão seja respondida afirmativamente, se as autoridades aduaneiras concluírem que as mercadorias que se encontram sob fiscalização aduaneira foram declaradas, intencionalmente ou não, sob uma denominação/denominação comercial inexacta e que, apesar disso, (ainda) não foram subtraídas à fiscalização aduaneira, tendo as autoridades aduaneiras ainda acesso às mercadorias, deve entender-se que surgiu uma dívida aduaneira relativamente às mercadorias declaradas sob uma denominação/denominação comercial inexacta, nos termos do artigo 204.º do Código Aduaneiro Comunitário,

ou que em relação a estas mercadorias ainda não existe qualquer dívida aduaneira?

4. Caso a primeira questão seja respondida negativamente, deve entender-se que as mercadorias que foram declaradas, intencionalmente ou não, sob uma denominação/denominação comercial inexacta foram irregularmente introduzidas no território aduaneiro da Comunidade (por outras palavras, que foram introduzidas em violação do disposto nos artigos 38.º a 41.º e no artigo 177.º, segundo travessão, do Código Aduaneiro Comunitário), surgindo assim uma dívida aduaneira sobre estas mercadorias por força do artigo 202.º do Código Aduaneiro Comunitário e sendo a pessoa que apresentou a declaração sumária ou a declaração para um regime aduaneiro, naturalmente com a indicação de uma denominação/denominação comercial inexacta, considerada devedora aduaneira apenas na medida em que possa ser qualificada de devedora na acepção do artigo 202.º, n.º 3, do Código Aduaneiro Comunitário?

**Acção intentada em 13 de Maio de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo**

**(Processo C-200/03)**

(2003/C 158/24)

Deu entrada no Tribunal de Justiça em 13 de Maio de 2003 uma acção contra o Grão-Ducado do Luxemburgo intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Denis Martin e Miguel França, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 93/99/CE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa a medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios<sup>(1)</sup>, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma;
- condenar o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

O prazo para transpor a directiva terminou em 1 de Novembro de 1998.

<sup>(1)</sup> JO L 290 de 24.11.1993, p. 14.

**Acção proposta em 13 de Maio de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Suécia**

**(Processo C-201/03)**

(2003/C 158/25)

Deu entrada em 13 de Maio de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino da Suécia, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por L. Stöm e M. Konstantinidis, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não adoptar as medidas necessárias para dar prioridade ao tratamento dos óleos usados por regeneração sempre que as restrições de ordem técnica, económica e administrativa o permitam, o Reino da Suécia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 3.º, n.º 1, da Directiva 75/439/CEE do Conselho<sup>(1)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/101/CEE<sup>(2)</sup>;
- condenar o Reino da Suécia nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Incumbe aos Estados-Membros não só adoptar medidas nacionais vinculativas para se conformarem com o disposto no artigo 3.º, n.º 1, da directiva, mas também adoptar medidas que tornem possível a aplicação prática da referida disposição. A percentagem de recuperação de óleos usados na Suécia foi de 0 % durante o período de 1995 a 2000. Assim, o Governo sueco não tomou medidas que tornassem possível que, conforme está previsto no artigo 3.º, n.º 1, da directiva, se procedesse efectivamente à regeneração dos óleos usados.

(1) de 16 de Junho de 1975 relativa à eliminação dos óleos usados (JO L 194 de 25.7.75, p. 3; EE 15 F1 p. 91).

(2) de 22 de Dezembro de 1986 que altera a Directiva 75/439/CEE relativa à eliminação dos óleos usados (JO L 42 de 12.2.87, p. 43).

**Acção intentada em 12 de Maio de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Áustria**

**(Processo C-203/03)**

(2003/C 158/26)

Deu entrada em 12 de Maio de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República da Áustria, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Nicola Yerrell, membro do Serviço Jurídico da Comissão, e Horstpeter Kreppel, juiz no Arbeitsgericht, colocado à disposição do mesmo serviço no âmbito do intercâmbio de funcionários nacionais, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que a República da Áustria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 2.º e 3.º da Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho<sup>(1)</sup> e por força dos artigos 10.º e 249.º CE, em virtude de, em violação da referida directiva,
  - a) manter, no § 2 do Verordnung des Bundesministers für Wirtschaft und Arbeit über Beschäftigungsverbote und -beschränkungen für Arbeitnehmerinnen (Regulamento do Ministro da Economia e do Trabalho relativo às restrições e proibição de emprego de mulheres), uma proibição geral de emprego de mulheres em trabalhos subterrâneos em minas, com raras excepções;
  - b) manter, nos §§ 8 e 31 do Druckluft-und Taucherarbeiten-Verordnung, uma proibição geral de emprego de mulheres em trabalhos de ar comprimido ou em mergulho.
2. Condenar a República da Áustria nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

- Proibição de emprego de mulheres nos trabalhos subterrâneos das minas:

De acordo com o artigo 3.º, n.º 1, da Directiva 76/207/CEE é proibida qualquer discriminação em razão do sexo nas condições de acesso a empregos ou a postos de trabalho.

O § 2 do Verordnung des Bundesministers für Wirtschaft und Arbeit über Beschäftigungsverbote und -beschränkungen für Arbeitnehmerinnen, que entrou em vigor em 1 de Agosto de 2001, só em escassa medida alterou a proibição geral de emprego de mulheres nos trabalhos subterrâneos de minas estabelecida no § 16 do Arbeitszeitordnung (regulamento relativo ao horário de

trabalho), de 30 de Abril de 1938. Naquele regulamento apenas se admitem derrogações daquela proibição de emprego, designadamente, para mulheres em posições de direcção ou para estagiárias.

Evidentemente, a própria directiva já contém certas restrições da proibição de desigualdades de tratamento (excepções constantes do artigo 2.º, n.ºs 2 e 3 da mesma), as quais, todavia, não podem ser invocadas como justificação da proibição de emprego aqui em discussão. É verdade que a actividade em minas subterrâneas é, do ponto de vista físico e psicológico, uma actividade excepcionalmente constrangedora. No entanto, não é apenas pelos homens que pode ser executada. Por isso, é vedado o recurso ao argumento de que, pela natureza dum a actividade ou das condições do seu desempenho, o sexo é uma condição essencial. Os riscos a que são expostas as mulheres no trabalho de minas subterrâneas não são em geral e pela sua natureza diferentes dos riscos a que também estão sujeitos os homens. Por conseguinte, estes riscos não justificam uma diferença de tratamento entre mulheres e homens. A Comissão não pode partilhar o argumento da República da Áustria de que, em geral, a constituição das mulheres é mais fraca do que a dos homens. Não está excluída a possibilidade de que haja mulheres para as quais o emprego numa mina subterrânea seja menos constrangedora do que para um trabalhador do sexo masculino que tenha uma constituição física mais fraca. Por conseguinte, a proibição geral de emprego de mulheres em minas subterrâneas é desproporcionada.

Além disso, é necessário que a regulamentação austríaca seja adaptada à directiva, mesmo se o sector mineiro representa uma actividade económica em declínio, sem o que o efeito útil da proibição de discriminação estabelecida pelo direito comunitário ficaria prejudicado.

Finalmente, também não colhe o argumento da República da Áustria de que aquele Estado está vinculado desde 1937 pelo Acordo n.º 45 do OIT, relativo ao emprego de mulheres em minas subterrâneas, visto que o direito comunitário não é contrário à proibição controvertida. Todavia, a República da Áustria está obrigada a denunciar este Acordo.

— Proibição de emprego de mulheres em trabalhos de ar comprimido ou em mergulho:

Quanto às regras respeitantes ao trabalho de mulheres em trabalhos de ar comprimido ou em mergulho, uma proibição geral do emprego de mulheres adoptada sem a previsão de verificação caso a caso não pode ser justificada pela referida necessidade de protecção especial das mulheres.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England and Wales), Chancery Division, de 7 de Dezembro de 2002, no processo Commissioners of Customs and Excise contra SmithKline Beecham plc**

**(Processo C-206/03)**

(2003/C 158/27)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England and Wales), Chancery Division, de 7 de Dezembro de 2002, no processo Commissioners of Customs and Excise contra SmithKline Beecham plc, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 14 de Maio de 2003. A High Court of Justice (England and Wales), Chancery Division, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. A posição 3004 do anexo I ao Regulamento n.º 2658/87<sup>(1)</sup>, com as alterações introduzidas, deve ser interpretada no sentido de incluir um produto sob a forma de uma banda adesiva de nicotina utilizado para ajudar a deixar de fumar, que consiste num adesivo impregnado de nicotina que é absorvida através da pele, apresentado numa bolsa de folha metálica?
2. Na situação em que:
  - (a) uma autoridade aduaneira de um Estado-Membro emitiu uma informação pautal vinculativa nos termos do artigo 12.º do Regulamento n.º 2913/92<sup>(2)</sup> (código aduaneiro comunitário) em relação a um produto;
  - (b) a informação pautal vinculativa em causa está de acordo com a ficha de classificação anteriormente publicada pela Organização Mundial do Comércio e referida na comunicação da Comissão adoptada nos termos do artigo 12.º, n.º 5 do código aduaneiro comunitário;
  - (c) o importador recorreu para um órgão jurisdicional nacional nos termos do artigo 243.º;
  - (d) o Tribunal discorda desta ficha de classificação;

o artigo 12.º, n.º 5, do código deve ser interpretado no sentido de exigir ou permitir ao Tribunal anular a decisão da autoridade aduaneira sem substituir a informação pautal vinculativa que não está de acordo com a ficha de classificação da Organização Mundial do Comércio e declarar que a classificação adequada do produto é diferente da classificação constante da ficha?

<sup>(1)</sup> Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho de 23 de Julho de 1987 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

<sup>(2)</sup> Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302 de 19.10.1992, p. 1).

<sup>(1)</sup> JO L 39, p. 40; EE5 F02, p. 70.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England and Wales), Chancery Division, Patents Court, de 6 de Maio de 2003, no processo 1) Novartis AG, 2) University College London, 3) Institute of Microbiology e Epidemiology contra Comptroller General of Patents, Designs and Trade Marks for the United Kingdom**

**(Processo C-207/03)**

(2003/C 158/28)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England and Wales), Chancery Division, Patents Court, de 6 de Maio de 2003, no processo 1) Novartis AG, 2) University College London, 3) Institute of Microbiology e Epidemiology contra Comptroller General of Patents, Designs and Trade Marks for the United Kingdom, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 14 de Maio de 2003. A High Court of Justice (England and Wales), Chancery Division, Patents Court, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1) Deve a data de concessão de uma autorização de colocação no mercado na Suíça, a qual é automaticamente reconhecida no Liechtenstein, ser considerada a primeira autorização de colocação de um medicamento no mercado para efeitos do cálculo do prazo de validade de um certificado complementar de protecção, nos termos do artigo 13.º do Regulamento n.º 1768/92<sup>(1)</sup> (na redacção que lhe foi dada pelo Acordo sobre o EEE)?
- 2) É a autoridade competente no quadro do EEE obrigada a rectificar quaisquer certificados complementares de protecção existentes, cujo período de validade tenha sido erradamente calculado?

<sup>(1)</sup> Regulamento (CEE) n.º 1768/92 do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativo à criação de um certificado complementar de protecção para os medicamentos (JO L 182 de 2.7.1992, p. 1).

**Acção proposta em 15 de Maio de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa**

**(Processo C-212/03)**

(2003/C 158/29)

Deu entrada em 15 de Maio de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Francesa proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por H. Støvlbæk e B. Stromsky, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que ao aplicar às importações pessoais, não realizadas por transporte pessoal, de medicamentos regularmente prescritos em França, autorizados nos termos da Directiva 65/65/CEE<sup>(1)</sup> alterada (substituída pela Directiva 2001/83/CE<sup>(2)</sup>), quer em França e no Estado-Membro da Comunidade Europeia onde são comprados, um procedimento de autorização prévia, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 28.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia;
2. declarar que ao aplicar às importações pessoais, não realizadas por transporte pessoal, de medicamentos homeopáticos regularmente prescritos em França, e registados num Estado-Membro da Comunidade Europeia nos termos da Directiva 92/73/CEE<sup>(3)</sup> (substituída pela Directiva 2001/83/CE), um procedimento de autorização prévia, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 28.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia;
3. declarar que, ao aplicar às importações pessoais, não realizadas por transporte pessoal, de medicamentos regularmente prescritos em França, não autorizados neste país mas unicamente no Estado-Membro da Comunidade Europeia onde são comprados, um procedimento de autorização prévia desproporcionado, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 28.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia;
4. condenar a República Francesa nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

A Comissão invoca a existência de medidas de efeito equivalente a restrições quantitativas à importação de medicamentos, que consiste na imposição de um procedimento de autorização prévia relativa à importação pessoal para a França, não realizada por transporte pessoal, de medicamentos regularmente prescritos, em violação do artigo 28.º CE. Esta autorização é exigida pelos artigos do code de la santé publique francês relativos à importação no território aduaneiro francês de medicamentos, incluindo os que têm o estatuto de mercadorias comunitárias. Em numerosas situações, esse procedimento de autorização prévia não pode ser justificado com fundamento no artigo 30.º CE.

A Comissão considera que nenhum argumento permite justificar a existência do procedimento de autorização prévia em causa. Em primeiro lugar, o procedimento não pode ser justificado pelo cuidado de verificar se o medicamento foi fabricado segundo as boas práticas previstas pela regulamentação comunitária. Com efeito, o medicamento importado foi autorizado ou registado no Estado-Membro de exportação, que está encarregado de zelar pelo respeito dessas boas práticas. Qualquer controlo adicional realizado em França estaria em contradição com o princípio do reconhecimento mútuo e com o objectivo de garantir a livre circulação dos medicamentos. Em seguida, quanto a uma eventual justificação por outras razões de protecção da saúde, segundo a Comissão, há que distinguir entre três tipos de medicamentos:

— Medicamentos autorizados nos termos da Directiva 65/65 alterada, depois nos termos da Directiva 2001/83/CE, quer em França e no Estado-Membro onde foram comprados [ou beneficiam de uma autorização de colocação no mercado comunitário (ACM)]. As autoridades francesas admitiram que era exigida uma autorização de importação no caso de importação pessoal de medicamentos que têm uma ACM em França. Ora, visto o estado avançado da harmonização realizado no sector dos produtos farmacêuticos, neste tipo de casos estão reunidas garantias importantes de protecção da saúde dos pacientes. A isto acresce o facto de que a importação só será realizada após uma prescrição médica regular e em quantidade que não ultrapassem as necessidades do tratamento. Daí resulta que o procedimento de autorização prévia em causa não é justificado.

— Medicamentos homeopáticos registados num Estado-Membro nos termos da Directiva 92/73/CEE, substituída pela Directiva 2001/83/CE. Quando um medicamento homeopático está registado num Estado-Membro, não apresenta a priori riscos para a saúde, sabendo-se, aliás, que as regras relativas ao fabrico, ao controlo e às inspecções deste tipo de medicamentos foram harmonizadas. Além disso, a Directiva 92/73/CEE liberalizou o acesso dos pacientes aos medicamentos da sua escolha. Um procedimento de autorização prévia de importação pessoal de medicamentos homeopáticos registados é, assim, manifestamente injustificado.

— Medicamentos não autorizados em França, mas autorizados no Estado-Membro onde são comprados. O procedimento de autorização prévia em causa não constitui uma medida necessária na luta contra o risco de fraude ou de desvio do mecanismo da ACM, dado que a regulamentação geral que submete a importação de medicamentos para a sua colocação no mercado a uma autorização prévia, bem como os controlos no terreno, são suficientes para lutar contra as importações ilegais de medicamentos.

Todavia, tendo em consideração a protecção da saúde pública, o caso de importações relativas a medicamentos não autorizados em França pode justificar uma abordagem um pouco diferente em relação ao caso dos medicamentos autorizados em França e no Estado-Membro de exportação ou em relação ao caso dos medicamentos homeopáticos registados num Estado-Membro. Apesar disso, ao admitir que um procedimento de autorização prévia pode ser justificado, em princípio, no caso de importação pessoal desses produtos, esse procedimento deveria ser facilmente acessível, realizado num prazo razoável e conduzir a uma autorização de importação dos medicamentos que não apresentem riscos para a saúde pública. Ora, o procedimento de autorização prévia aplicado pela França às importações pessoais de medicamentos não corresponde a estes critérios e é, portanto, desproporcionado em relação ao objectivo a alcançar.

(1) Directiva 65/65/CEE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1965, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, respeitantes às especialidades farmacêuticas (JO 22 de 9.2.1965, p. 369).

(2) Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

(3) Directiva 92/73/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1992, que alarga o âmbito de aplicação das directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE, relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes aos medicamentos e que estabelecem disposições complementares para os medicamentos homeopáticos (JO L 297 de 13.10.1992, p. 8).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour de cassation (França), première chambre civile, de 6 de Maio de 2003, no processo Syndicat professionnel coordination des pêcheurs de l'Étang de Berre et de la région contra Électricité de France**

(Processo C-213/03)

(2003/C 158/30)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour de cassation (França), première chambre civile, de 6 de Maio de 2003, no processo Syndicat professionnel coordination des pêcheurs de l'Étang de Berre et de la région contra Électricité de France, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 19 de Maio de 2003. A Cour de cassation (França), première chambre civile, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1) Deve considerar-se que o artigo 6.º, n.º 3, do Protocolo de Atenas, de 17 de Maio de 1980, relativo à protecção do mar Mediterrâneo contra a poluição de origem telúrica (Convenção de Barcelona), que passou a artigo 6.º, n.º 1, na versão modificada, tem efeito directo, podendo qualquer interessado invocá-lo, nos tribunais nacionais, em apoio de uma acção destinada a fazer cessar descargas de água não autorizadas de acordo com o processo e os critérios que o mesmo prevê?
- 2) Deve interpretar-se a referida disposição no sentido de que proíbe a qualquer pessoa proceder a descargas, numa lagoa salgada que comunica com o Mar Mediterrâneo, de substâncias que, não sendo tóxicas, têm um efeito prejudicial no teor em oxigénio do meio marinho, sem ter obtido uma autorização emitida pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, tendo em conta as disposições do referido Protocolo e do seu anexo III C (que passou a anexo II)?

### Acção intentada em 19 de Maio de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Áustria

(Processo C-214/03)

(2003/C 158/31)

Deu entrada em 19 de Maio de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República da Áustria, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Josef Christian Schieferer e Gregorio Valero Jordana, membros do Serviço Jurídico da Comissão Europeia, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

#### I. Declarar que,

1. ao prever, no § 22, n.º 1, do Luftreinhalteverordnung für Kesselanlagen (LRV-K), um conceito diferente do de «fornalha mista», utilizado no artigo 2.º, n.º 8, da versão alterada da Directiva 88/609/CEE do Conselho, de 24 de Novembro de 1988, relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de grandes instalações de combustão <sup>(1)</sup>,
2. ao não transpor as definições de «nova instalação» e de «instalação existente» para as disposições legais e regulamentares austríacas (Luftreinhaltegesetz für Kesselanlagen — LRG-K e LRV-K),
3. ao não retomar inteiramente nas disposições pertinentes relativas à poluição atmosférica os valores-limite de emissão de dióxido de enxofre, óxidos de azoto e poeiras previstos no artigo 4.º, n.º 1, em conjugação com os anexos III a VII, nomeadamente como sequência do facto de o conceito austríaco se

afastar do conceito de «combustível» previsto no artigo 2.º, n.º 6, da directiva,

4. ao não transpor correctamente, na LRG-K e no LRV-K, o artigo 9.º, n.ºs 2 e 3, da directiva, relativo à determinação do valor-limite de emissão em instalações de combustão com fornalha mista que utilizem para consumo próprio os resíduos de destilação e de conversão das instalações de refinação do petróleo bruto, isoladamente ou em simultâneo com outros combustíveis,

a República da Áustria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 2.º, n.ºs 6, 8, 9 e 10, do artigo 4.º, n.º 1, em conjugação com os anexos III a VII, e do artigo 9.º, n.ºs 2 e 3, da Directiva 88/609/CEE.

#### II. Condenar a República da Áustria nas despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

A Comissão declara que, na medida em que:

- não procedeu a uma transposição correcta do artigo 2.º, n.º 8, da directiva, relativo ao conceito de «fornalha mista», uma vez que impõe uma restrição ao conceito de instalações não previsto na directiva, na medida em que a participação de outros combustíveis na potência térmica está fixada em 20 %, no mínimo, restringindo assim o âmbito de aplicação da directiva neste ponto,
- não procedeu à transposição do artigo 2.º, n.ºs 9 e 10, da directiva, relativo às definições de «nova instalação» e de «instalação existente»,
- não procedeu a uma transposição completa dos valores-limite de emissão de dióxido de enxofre, óxidos de azoto e poeiras, previstos no artigo 4.º, n.º 1, em conjugação com os anexos III a VII, em especial à luz do direito austríaco que restringe o conceito de combustíveis a «combustíveis convencionais», pelo que apenas uma parte do âmbito de aplicação da directiva foi transposto,
- não procedeu a uma transposição correcta do artigo 9.º, n.ºs 2 e 3, da directiva, relativo à determinação do valor-limite de fornalhas mistas em refinarias,

a República da Áustria não cumpriu as obrigações e não adaptou o direito nacional à directiva, cuja transposição não foi, por estas razões, efectuada de forma regular e completa.

<sup>(1)</sup> JO L 336, p. 1.

**Recurso interposto em 19 de Maio de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica**

**(Processo C-218/03)**

(2003/C 158/32)

Deu entrada em 19 de Maio de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a República Helénica, interposto pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Maria Patakia, consultora jurídica, e Nicola Yerrell, membro do Serviço Jurídico.

A Comissão conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 97/80/CE<sup>(1)</sup> do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa ao ónus da prova nos casos de discriminação baseada no sexo, ou, de qualquer forma, ao não comunicar essas medidas, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva;
- condenar a República Helénica nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Nos termos do disposto no terceiro parágrafo do artigo 249.º CE, as directivas vinculam os Estados-Membros destinatários quanto ao resultado a alcançar.

Nos termos do artigo 10.º, primeiro parágrafo, do Tratado, os Estados-Membros tomarão todas as medidas gerais ou especiais capazes de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Tratado ou resultantes de actos das instituições da Comunidade.

A República Helénica não contestou estar obrigada a tomar medidas para transpor a referida directiva.

A Comissão verifica que, até à presente data, a República Helénica não tomou as medidas adequadas à plena transposição da directiva em causa na ordem jurídica helénica.

<sup>(1)</sup> JO L 14, de 20 de Janeiro de 1998, p. 6.

**Cancelamento do processo C-339/01<sup>(1)</sup>**

(2003/C 158/33)

Por despacho de 19 de Março de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-339/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Unabhängiger Verwaltungssenat des Landes Vorarlberg): Kurt Beck.

<sup>(1)</sup> JO C 3, de 5.1.2002.

**Cancelamento do processo C-343/01<sup>(1)</sup>**

(2003/C 158/34)

Por despacho de 19 de Março de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-343/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Unabhängiger Verwaltungssenat des Landes Vorarlberg): Christian Kröll.

<sup>(1)</sup> JO C 3, de 5.1.2002.

**Cancelamento do processo C-357/01<sup>(1)</sup>**

(2003/C 158/35)

Por despacho de 19 de Março de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-357/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Unabhängiger Verwaltungssenat des Landes Vorarlberg): Manfred Laaber.

<sup>(1)</sup> JO C 3, de 5.1.2002.

**Cancelamento do processo C-395/01 <sup>(1)</sup>**

(2003/C 158/36)

Por despacho de 19 de Março de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-395/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Unabhängiger Verwaltungssenat des Landes Vorarlberg): Herbert Bregenzer.

<sup>(1)</sup> JO C 3, de 5.1.2002.

**Cancelamento do processo C-426/01 <sup>(1)</sup>**

(2003/C 158/38)

Por despacho de 27 de Março de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-426/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal d'Instance de Vienne): ACCEA Finances SA contra Christian Giner.

<sup>(1)</sup> JO C 3, de 5.1.2002.

**Cancelamento do processo C-417/01 <sup>(1)</sup>**

(2003/C 158/37)

Por despacho de 25 de Março de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-417/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Unabhängiger Verwaltungssenat des Landes Vorarlberg): Herbert Bregenzer.

<sup>(1)</sup> JO C 3, de 5.1.2002.

**Cancelamento do processo C-432/01 <sup>(1)</sup>**

(2003/C 158/39)

Por despacho de 25 de Março de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-432/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Unabhängiger Verwaltungssenat des Landes Vorarlberg): Helmut Gunz.

<sup>(1)</sup> JO C 3, de 5.1.2002.

## TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 30 de Abril de 2003

**nos processos apensos T-324/01 e T-110/02: Axions SA e Christian Belce contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) <sup>(1)</sup>**

**(«Marca comunitária — Marcas tridimensionais — Forma de cigarro de cor castanha e forma de lingote de ouro — Motivos absolutos de recusa — Carácter distintivo — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94»)**

(2003/C 158/40)

*(Língua do processo: alemão)*

Nos processos apensos T-324/01 e T-110/02, Axions SA, com sede em Genebra (Suíça), Christian Belce, com sede em Veyrier (Suíça), representadas por C. Eckhardt, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (agente: G. Schneider), que tem por objecto um recurso de duas decisões da Terceira Secção de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 26 de Setembro de 2001 (processo R 599/2001-3) e de 16 de Janeiro de 2002 (processo R 538/2001-3), respeitantes ao registo de uma forma tridimensional representando um cigarro de cor castanha (processo T-324/01) e de uma forma tridimensional representando um lingote de ouro (processo T-110/02) como marcas comunitárias, o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por: V. Tiili, presidente, P. Mengozzi e M. Vilaras, juízes, secretária: D. Christensen, administradora, proferiu em 30 de Abril de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Negar provimento aos recursos.*
- 2) *Condenar as recorrentes nas despesas.*

(1) JO C 68, de 16.3.2002 e C 131 de 1.6.2002.

**Recurso interposto em 22 de Abril de 2003 por Antoinette Pascucci contra a Europol****(Processo T-127/03)**

(2003/C 158/41)

*(Língua do processo: neerlandês)*

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 22 de Abril de 2003, um recurso contra a Europol interposto por Antoinette Pascucci, representada por P. de Casparis e M. F. Baltussen, advogadas.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Primeira Instância se digne:

- 1) Anular a decisão da Europol de 13 de Janeiro de 2003, que indefere a reclamação apresentada pela recorrente contra a decisão de 30 de Setembro de 2002, e anular simultaneamente a decisão de 30 de Setembro de 2002;
- 2) Condenar a Europol a prorrogar o contrato de trabalho da recorrente nas mesmas condições até 1 de Julho de 2005;
- 3) Condenar a Europol nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente trabalha para a recorrida desde 1 de Julho de 1999. O contrato expira em 1 de Julho de 2003. A recorreu pediu que o seu contrato fosse prorrogado por um período de quatro anos. No entanto, a recorrida decidiu prorrogá-lo apenas pelo período de um ano. A recorrente impugnou esta decisão.

Em apoio do seu pedido, a recorrente alega, em primeiro lugar, uma violação do dever de fundamentação.

A recorrente sustenta ainda que a recorrida excedeu os limites da sua margem de apreciação. A recorrida adoptou os princípios, as regras de actuação e um calendário por forma a garantir que a prorrogação dos contratos decorreria de modo simples e transparente. De acordo com a recorrente, a recorrida excedeu os limites do seu poder discricionário ao aplicar estas regras.

Por último, a recorrente alega uma violação do dever de diligência, bem como uma violação do princípio da igualdade.

A recorrente afirma, por último, que a recorrida incorreu em desvio de poder. Segundo a recorrente, a recorrida deixou que a sua decisão fosse determinada por outros motivos não legítimos.

**Recurso interposto em 17 de Abril de 2003 por Alcon Inc. contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos)**

**(Processo T-130/03)**

(2003/C 158/42)

*(Língua do processo: a determinar nos termos do artigo 131.º, n.º 2, do Regulamento de Processo — Língua em que a petição foi redigida: inglês)*

Deu entrada em 17 de Abril de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos), interposto por Alcon Inc., Hünenberg, Suíça, representada por G. Breen, Solicitor, com domicílio escolhido no Luxemburgo. A Biofarma (plc) constituiu-se parte no processo na Câmara de Recurso.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão impugnada
- condenar o IHMI nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Requerente da marca comunitária:	A recorrente
Marca em causa:	Marca verbal «TRAVATAN» — pedido n.º 847590, para produtos da classe 5 (Preparações oftálmicas farmacêuticas)
Titular da marca ou sinal objecto de oposição:	BIOFARMA PLC
Marca objecto de oposição:	Marca verbal italiana «TRIVASTAN», para produtos da classe 5
Decisão da Divisão de Oposição:	Indeferimento do pedido
Decisão da Câmara de Recurso:	Não provimento do recurso

**Recurso interposto em 17 de Abril de 2003 por Gerolsteiner Brunnen GmbH & Co. contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos)**

**(Processo T-131/03)**

(2003/C 158/43)

*(Língua do processo: a determinar nos termos do artigo 131.º, n.º 2, do Regulamento de Processo — Língua em que a petição foi redigida: inglês)*

Deu entrada em 17 de Abril de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos), interposto por Gerolsteiner Brunnen GmbH & Co., com sede em Gerolstein, Alemanha, representada por A. Ebert-Weidenfeller, advogada. Kerry Group plc constituiu-se parte no processo na Câmara de Recurso.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão de 13 de Fevereiro de 2003 da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos) no processo R 275/2002-1 e condenar o IHMI nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Requerente da marca comunitária:	Kerry Group PLC
Marca em causa:	Marca figurativa «KERRY Spring», pedido de registo n.º 000443135, para produtos da classe 32 (Águas de nascente, minerais e gasosas e outras bebidas não alcoólicas; bebidas de fruta e sumos de fruta; águas minerais e de nascente com aroma de frutos)
Titular da marca ou sinal objecto de oposição:	A recorrente
Marca objecto de oposição:	Registo alemão n.º 1100746 da marca verbal «GERRI» para produtos da classe 5 e 32

Decisão da Divisão de Oposição: Indeferimento da oposição

Decisão da Câmara de Recurso: Não provimento do recurso

Fundamentos: Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94

**Recurso interposto em 18 de Abril de 2003 por Common Market Fertilizers (CMF) contra Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-134/03)**

(2003/C 158/44)

*(Língua do processo: francês)*

Deu entrada em 18 de Abril de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Common Market Fertilizers (CMF), com sede em Bruxelas, representada por Alastair Sutton e Nathalie Flandin, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão REM 02/02;
- condenar a Comissão nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente é grossista de produtos químicos e, nomeadamente, de soluções azotadas. Apresentou às autoridades aduaneiras francesas, ao abrigo do artigo 239.º do Regulamento n.º 2913/92 (1), um pedido de dispensa do pagamento de direitos nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 3319/94 (2). Este pedido foi transmitido pelas referidas autoridades à recorrida, que, pela decisão impugnada, recusou a dispensa.

Como fundamento do seu recurso, a recorrente invoca alegadas violações não só de formalidades essenciais como de direito material. No que respeita às formalidades essenciais, a recorrente invoca, em primeiro lugar, uma alegada violação do artigo 7.º do Tratado CE e do artigo 5.º da Decisão n.º 468/1999 do Conselho (3). A recorrente sustenta que da aplicação do princípio da ponderação de votos, previsto pelo artigo 205.º

do Tratado CE, ao voto final no seio do Comité do Código Aduaneiro, secção «Reembolso», resultou a não obtenção de maioria qualificada e, consequentemente, a inexistência de parecer por parte do referido comité, o que impedia a recorrida de ter tomado uma decisão, como fez. A recorrente invoca uma alegada violação do artigo 906.º do Regulamento n.º 2454/93 (4), na medida em que a recorrida não transmitiu aos Estados-Membros cópia do processo que recebeu da Administração aduaneira francesa, nos quinze dias subsequentes à sua recepção, bem como uma alegada violação do regulamento interno do Comité do Código Aduaneiro, na medida em que a argumentação da recorrente não foi enviada às representações permanentes e aos membros do comité, no prazo de quatorze dias antes da data da reunião. A recorrente invoca igualmente uma alegada violação do Regulamento n.º 1/1958 (5), sustentando que certos representantes dos Estados-Membros não receberam cópia do processo na sua própria língua nacional, e uma alegada violação do direito de defesa, na medida em que a recorrida recusou à recorrente o direito a ser ouvida e não lhe deu acesso aos documentos solicitados em conformidade com o Regulamento n.º 1049/2001 (6). Por último, a recorrente invoca uma alegada falta de fundamentação da decisão impugnada.

No que respeita ao direito material, a recorrente alega que a recorrida cometeu um erro manifesto de apreciação ao considerar que as condições do artigo 239.º do Regulamento n.º 2913/92 não estavam satisfeitas. A recorrente entende que a sua situação é especial, tendo em conta a falta cometida pelo seu despachante aduaneiro, que efectuou, à revelia da recorrente, um depósito fictício, e o facto de não ter havido desvios relativamente ao Regulamento n.º 3319/94. Afirmar não lhe poder ser imputado qualquer artifício nem ter dado provas de qualquer negligência manifesta.

(1) Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302, p. 1).

(2) Regulamento (CE) n.º 3319/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que cria um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de solução de ureia e nitrato de amónio originária da Bulgária e da Polónia, e que procede à cobrança definitiva do direito provisório da referida mercadoria exportada por empresas não isentas do respectivo direito (JO L 350, p. 20).

(3) Decisão do Conselho de 28 de Junho de 1999 que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184, p. 23).

(4) Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253, p. 1).

(5) Regulamento n.º 1 do Conselho, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (JO 17, p. 385; EE 01 F1 p. 8).

(6) Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43).

**Recurso interposto em 18 de Abril de 2003 por Common Market Fertilizers (CMF) contra Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-135/03)**

(2003/C 158/45)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 18 de Abril de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Common Market Fertilizers (CMF), com sede em Bruxelas, representada por Alastair Sutton e Nathalie Flandin, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão REM 03/02;
- condenar a Comissão nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente é grossista de produtos químicos e, nomeadamente, de soluções azotadas. Apresentou às autoridades aduaneiras francesas, ao abrigo do artigo 239.º do Regulamento n.º 2913/92<sup>(1)</sup>, um pedido de dispensa do pagamento de direitos nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 3319/94<sup>(2)</sup>. Este pedido foi transmitido pelas referidas autoridades à recorrida, que, pela decisão impugnada, recusou a dispensa.

A recorrente invoca fundamentos idênticos aos que invocou no processo T-134/03.

(1) Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302, p. 1).

(2) Regulamento (CE) n.º 3319/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que cria um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de solução de ureia e nitrato de amónio originária da Bulgária e da Polónia, e que procede à cobrança definitiva do direito provisório da referida mercadoria exportada por empresas não isentas do respectivo direito (JO L 350, p. 20).

**Recurso interposto em 23 de Abril de 2003 por Ornella Mancini contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-137/03)**

(2003/C 158/46)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 23 de Abril de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Ornella Mancini, com domicílio em Bruxelas, representada por Éric Boigelot, avocat.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da AIPN de 28 de Junho de 2002 de não acolher a candidatura da recorrente para o lugar de médico-assistente da unidade «Service médical Bruxelles» — DG Admin B8;
- anular a decisão explícita de indeferimento da reclamação da recorrente de 23 de Janeiro de 2003;
- anular a nomeação de outro candidato para o lugar de médico-assistente, que designadamente comportou a preterição da candidatura da recorrente ao lugar vago;
- condenar a recorrida no pagamento à recorrente da quantia de 15 000 euros, avaliada aequo et bono, a título de indemnização do dano moral e do prejuízo de carreira por si sofridos;
- condenar a recorrida nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente, médica, é funcionária do Serviço Médico da Comissão. Na sequência de um aviso de vaga, a recorrente apresentou a sua candidatura a um lugar de médico-assistente. A sua candidatura não foi acolhida pela AIPN e foi nomeado outro candidato para o referido lugar.

A recorrente considera que a AIPN violou o artigo 14.º, o artigo 29.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 45.º, n.º 1, do Estatuto, bem como os princípios da legalidade, da igualdade de tratamento dos candidatos, do direito à carreira, da igualdade de oportunidades e da igualdade entre homens e mulheres. Em apoio dos seus pedidos, a recorrente também sustenta que a AIPN terá cometido irregularidades no processo de nomeação e terá cometido um desvio de poder.

Segundo a recorrente, a AIPN terá cometido um erro manifesto de apreciação ao fazer recair a sua escolha num candidato que não preenchia as condições fixadas no aviso de vaga. Portanto, haverá que anular a nomeação deste candidato. A recorrente invoca igualmente a violação do princípio da igualdade de tratamento e das normas que regem os trabalhos do júri. Segundo a recorrente, certos membros do júri não possuíam qualificações suficientes e/ou a imparcialidade e a objectividade necessárias para dele fazerem parte. Além disso, os relatórios de notação da recorrente e do candidato nomeado apreciam as respectivas actividades e perfil segundo critérios e disposições estatutárias diferentes. Por último, a recorrente invoca a violação pela AIPN do princípio da igualdade entre homens e mulheres. Sustenta que os seus méritos são superiores aos do candidato nomeado. Além disso e para a hipótese de se considerar serem equivalentes aos do referido candidato, deveria ter sido concedida prioridade à recorrente pelo facto de ser mulher.

**Acção instaurada em 24 de Abril de 2003 por «U» e outros contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-138/03)**

(2003/C 158/47)

*(Língua do processo: francês)*

Deu entrada em 24 de Abril de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias instaurada por «U» e outros, representados por François Honnorat, avocat.

Os demandantes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- ordenar a reparação do prejuízo moral sofrido pelos demandantes em razão da contaminação dos seus familiares pela BSE;
- condenar os demandados nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Os demandantes residem em França e são vítimas indirectas ou na qualidade de herdeiros de pessoas falecidas, em França, de uma forma dita «variante» da doença de Creutzfeldt-Jakob. Pela presente acção, os demandantes exigem uma indemnização por perdas e danos em reparação do prejuízo material ou moral alegadamente sofrido em virtude do falecimento de pessoas contaminadas pela BSE.

Os demandantes entendem que os demandados cometeram um erro manifesto de apreciação e um abuso de poder e violaram a confiança legítima dos consumidores europeus.

Os demandantes sustentam que os demandados cometeram um erro manifesto de apreciação na sua gestão dos riscos ligados à epidemia da BSE, ao não recomendarem a avaliação científica prospectiva do risco de desenvolvimento da BSE nas diferentes zonas geográficas da União, aquando da identificação das causas da epizootia e da adopção das primeiras medidas de protecção no Reino Unido. Este erro manifesto de apreciação transparece igualmente da não solicitação pelos demandados de um estudo retrospectivo que permitisse esclarecer a origem das contaminações seguidamente verificadas em França.

Como fundamento do seu pedido, os demandantes entendem que a atitude dos demandados, neste processo, é constitutiva de um abuso de poder na medida em que teve por único objectivo proteger de forma irreflectida os interesses do mercado e do sector bovino. Segundo os demandantes, a acção dos demandados consistiu em dissuadir os Estados-Membros de adoptarem medidas de protecção unilaterais.

Os demandantes sustentam igualmente que a desorganização dos serviços dos demandados conduziu estes últimos a sub-avaliar os riscos de desenvolvimento da BSE, consituindo, nesta medida, uma violação caracterizada da confiança legítima dos consumidores europeus.

Os demandantes sublinham o carácter anormal e especial dos seus prejuízos resultantes da origem não natural da BSE, bem como a inaplicabilidade, ao caso vertente, do regime europeu de responsabilidade dos fabricantes de produtos defeituosos.

**Recurso interposto em 28 de Abril de 2003 por Forum 187 contra Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-140/03)**

(2003/C 158/48)

*(Língua do processo: inglês)*

Deu entrada em 28 de Abril de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Forum 187 asbl, Bruxelas, Bélgica, representada por A. Sutton e J. Killick, Barristers.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular, no todo ou em parte, a decisão impugnada.
- condenar a Comissão nas despesas deste processo e nas do processo T-276/02.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente no presente processo é a associação recorrente no processo T-276/02, Forum contra Comissão<sup>(1)</sup>. A recorrente vem agora impugnar a decisão final respeitante ao mesmo auxílio de Estado belga que, relativamente à decisão de dar início ao procedimento previsto no artigo 88.º, n.º 2, do Tratado CE, constituiu o objecto desse processo. Os fundamentos e principais argumentos são os que foram invocados no referido processo.

<sup>(1)</sup> JO C 289, de 23.11.02, p. 28.

#### **Recurso interposto em 2 de Maio de 2003 pela Biofarma contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI)**

**(Processo T-154/03)**

(2003/C 158/49)

*(Língua do processo: espanhol)*

Deu entrada em 2 de Maio de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI), interposto pela Biofarma, com sede em Neuilly-sur-Seine, França, representada por Antonia Ruiz López e Victor Gil Vega, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do IHMI (Terceira Câmara de Recurso) de 5 de Fevereiro de 2003 e declarar que efectivamente existe risco de confusão entre as marcas ARTEX e ALREX, que designam produtos similares;
- condenar o IHMI nas despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

Requerente da marca comunitária: Bausch & Lomb Pharmaceuticals Inc.

Marca comunitária em causa: Marca nominativa «ALREX» — Pedido n.º 789.461 para produtos da classe 5 (produtos farmacêuticos oftálmicos).

Titular da marca ou sinal invocada no processo de oposição: Recorrente.

Marca ou sinal que se opõe: Marca nominativa «ARTEX», registada em França, Portugal e Benelux, para produtos da classe 5.

Decisão da Divisão de Oposição: Procedência da oposição.

Decisão da Câmara de Recurso: Anulação da decisão da Divisão de Oposição e improcedência da oposição.

Fundamentos invocados: Aplicação errada do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 (risco de confusão).

#### **Recurso interposto, em 9 de Maio de 2003, pela Industrias Químicas del Vallés, S.A. contra Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-158/03)**

(2003/C 158/50)

*(Língua do processo: espanhol)*

Deu entrada, em 9 de Maio de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Industrias Químicas, S.A., com sede em Mollet del Vallés (Barcelona, Espanha), representada por Cani Fernández Vicién, Paloma González-Espejo e Julio Sabater Marotias.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão 2003/308/CE da Comissão, de 2 de Maio de 2003, e
- condenar a Comissão Europeia no pagamento da totalidade das despesas do presente processo, incluindo as do processo de medidas provisórias.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

O presente recurso tem por objecto a Decisão 2003/308/CE da Comissão, de 2 de Maio de 2003, relativa à não inclusão da substância activa metalaxil no anexo I da Directiva 91/414/CE do Conselho e à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contêm<sup>(1)</sup>.

Em apoio dos seus pedidos, a sociedade recorrente invoca os seguintes fundamentos e principais argumentos:

- Violação da Directiva n.º 91/414 <sup>(2)</sup> e do Regulamento n.º 3600/92 <sup>(3)</sup>, relativamente à exigência, por parte da Comissão, de um processo completo de todos e cada um dos notificantes nos casos de notificações colectivas de substâncias activas, e da entrega deste processo completo à recorrida no prazo previsto no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento n.º 3600/92. É também contrário a esta regulamentação o facto de a instituição recorrida ter considerado que a recorrente não está em condições de apresentar dados relacionados com as matérias associadas à avaliação do Metalaxil. A sociedade recorrente considera, por outro lado, que a decisão recorrida contraria a interpretação da própria Comissão sobre a questão da utilização dos estudos apresentados pela Syngenta para a elaboração do relatório por parte do Estado-Membro relator.
- Violação do princípio da proporcionalidade. A este respeito insiste-se, em especial, no facto de o efeito da decisão recorrida consistir numa expulsão do mercado europeu quando nem sequer se chegou a terminar a sua análise científica.
- Desvio de poder, na medida em que, segundo a recorrente, o objectivo da Comissão seria somente favorecer uma empresa sua concorrente directa.

<sup>(1)</sup> JO L 113, de 7 de Maio de 2003, p. 8.

<sup>(2)</sup> Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230, p. 1).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 366, p. 10).

### **Cancelamento do processo T-297/00 <sup>(1)</sup>**

(2003/C 158/51)

*(Língua do processo: francês)*

Por despacho de 2 de Abril de 2003, o presidente da Primeira Secção Alargada do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-297/00, sociedade Claude-Anne de Solène contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias.

<sup>(1)</sup> JO C 355, de 9.12.2000.

### **Cancelamento do processo T-159/01 <sup>(1)</sup>**

(2003/C 158/52)

*(Língua do processo: francês)*

Por despacho de 31 de Março de 2003, o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (juiz singular: R. M. Moura Ramos) ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-159/01, Christopher Wilkinson contra a Comissão das Comunidades Europeias.

<sup>(1)</sup> JO C 275, de 29.09.2001.

## III

(Informações)

(2003/C 158/53)

**Última publicação do Tribunal de Justiça no *Jornal Oficial da União Europeia***

JO C 146 de 21.6.2003

**Lista das publicações anteriores**

JO C 135 de 7.6.2003

JO C 124 de 24.5.2003

JO C 112 de 10.5.2003

JO C 101 de 26.4.2003

JO C 83 de 5.4.2003

JO C 70 de 22.3.2003

Estes textos encontram-se disponíveis no:

EUR-Lex: <http://europa.eu.int/eur-lex>

CELEX: <http://europa.eu.int/celex>

---